



Suplemento ao BOLETIM GERAL



Suplemento ao BG n° 237 BRASÍLIA-DF, 16 DE DEZEMBRO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA)

2ª PARTE ENSINO E INSTRUÇÃO

DEPARTAMENTO DE ENSINO, PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

I - REGIMENTO INTERNO DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO FOGO E DOS DESASTRES (ESCFD)

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ENSINO, PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43, incisos I, III e VI, do Decreto n° 7.163, de 29 abr. 2010, que regulamenta o art. 10-B, inciso I, da Lei Federal n° 8.255, de 20 nov. 1991, que dispõe sobre a organização básica do CBMDF; combinado com os incisos I, III, VII e XIV do art. 37, e incisos I e V do art. 51, ambos do Regimento Interno do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - RICBM, aprovado pela Portaria n° 24, de 25 nov. 2020, e

Considerando o credenciamento da Escola Superior de Ciências do Fogo e dos Desastres - ESCFD como Instituição de Ensino Superior - IES, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, tendo como Superintendente o Chefe do DEPCT, conforme Parecer CNE/CES n° 113/2024, da Câmara de Educação Superior - CES, do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologado pelo Ministério da Educação - MEC, por meio da Portaria Ministerial n° 700, de 26 jul. 2024, publicada no Diário Oficial da União n° 144, de 29 jul. 2024; resolve:

TORNAR PÚBLICO, conforme [Anexo Único](#), o Regimento Interno da Escola Superior de Ciências do Fogo e dos Desastres, em conformidade com o Projeto Pedagógico Institucional - PPI e o Projeto de Desenvolvimento Institucional - PDI, publicados no BG n° 172, de 10 set. 2024.

Em consequência:

a) o Diretor de Ensino providencie a inserção, no [Portal de Ensino do CBMDF](#), do Regimento Interno da ESCFD e demais informações necessárias, em cumprimento ao art. 47 da Lei n° 9.394, de 20 dez. 1996 e em conformidade com as normatizações em vigor no CBMDF, aplicáveis ao Sistema de Ensino Bombeiro Militar;

b) os membros do Núcleo Docente Estruturante - NDE e da Comissão Própria de Avaliação - CPA, designados pelo Comandante-Geral por meio da Portaria de 29 nov. 2024, publicada no item VIII do BG n° 227, de 2 dez. 2024, adotem as providências pertinentes;

c) os demais setores envolvidos tomem conhecimento.

(NB CBMDF/DEPCT/ASTAD 00053-00194853/2024-18)

CAPELANIA MILITAR

“Por causa da vossa pequena fé; porque em verdade vos digo que, se tiverdes fé como um grão de mostarda, direis a este monte: Passa daqui para acolá, e há de passar; e nada vos será impossível.” (Mateus 17:20)

OMAR OLIVEIRA GUEDES NETO – Ten-Cel. QOBM/Comb.
Ajudante-Geral, em exercício

ANEXO ÚNICO

[VOLTAR](#)

REGIMENTO INTERNO

ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO FOGO E DOS DESASTRES

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Escola Superior de Ciências do Fogo e dos Desastres - ESCFD, Instituição de Ensino Superior - IES, é parte integrante do Sistema de Ensino Bombeiro Militar - SEBM, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, e instituição pública de ensino superior gratuita, credenciada à oferta de educação superior pelo Ministério da Educação, cuja manutenção é prestada pelo CBMDF.

Parágrafo único. Dentre os princípios e objetivos da ESCFD estão os de formar e especializar diplomados nas grandes áreas de conhecimento: Ciências do Fogo e Ciências dos Desastres, aptos a se inserirem em setores profissionais e a participarem no desenvolvimento da sociedade do DF, das cidades circunvizinhas e abrangidas pela Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e por consequência da sociedade brasileira, colaborando na sua formação contínua.

Art. 2º. A missão da ESCFD consiste em auxiliar o CBMDF, sendo uma instituição de ensino superior inovadora, comprometida com as finalidades essenciais de ensino, pesquisa e extensão, integradas às demandas socioeconômicas, culturais e institucionais para a formação de cidadãos éticos e qualificados para o exercício técnico-profissional bombeiro militar, na segurança pública e na defesa civil;

Art. 3º. Compete à ESCFD desenvolver tecnologias para as missões da Corporação e empenhar-se na busca de soluções técnico-profissional bombeiro militar para questões nacionais e internacionais por meio de atuação de excelência nas Ciências do Fogo e dos Desastres.

Art. 4º. A ESCFD tem como visão institucional ser referência nacional, na formação de técnico-profissional em ensino militar, educação profissional e no ensino por competências.

Art. 5º. São princípios da Escola Superior de Ciências do Fogo e dos Desastres, todos aqueles elencados pelo CBMDF e pelo SEBM, como também:

- I - indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão;
- II - universalidade do conhecimento e fomento à interdisciplinaridade;
- III - intercâmbio permanente com instituições nacionais e internacionais;
- IV - compromisso com a democracia;
- V - compromisso com o desenvolvimento cultural, científico, tecnológico e socioeconômico do País;
- VI - compromisso com a paz, com a defesa dos direitos humanos e com a preservação do meio ambiente.

Art. 6º. A ESCFD desenvolverá suas metas e ações de trabalho em conjunto com as demandas institucionais do CBMDF.

Parágrafo único. Os limites de atuação da ESCFD prioritariamente incluem o Distrito Federal e a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º. ESCFD constitui denominação do Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia do CBMDF - DEPCT, perante o sistema civil de educação, sendo sob essa designação, responsável pelos cursos e programas da educação superior reconhecidos pelos órgãos competentes, submetendo-se, neste particular, também à regulação de nível federal ou distrital e sempre observando os valores institucionais.

Parágrafo único. Toda a estrutura de Diretorias, Estabelecimentos de Ensino - EE e Estabelecimentos de Ensino Extraordinários - EEE, seções e funções dessas poderão receber, por ocasião da criação da ESCFD, denominações próprias perante o sistema civil de educação.

Art. 8º. O SEBM continuará atuando paralelamente à ESCFD.

Art. 9º. As atividades da educação superior serão desenvolvidas pelo ESCFD por intermédio de órgãos executivos, que equivalem a estruturas internas do DEPCT definidas em ato normativo próprio, especialmente o Projeto Pedagógico Institucional e o Projeto de Desenvolvimento Institucional.

Parágrafo único. Complementarmente poderão ser usados outros regimentos do Sistema de Ensino Bombeiro Militar a fim de subsidiar as atividades da ESCFD.

Art. 10º. Atendidos os requisitos estabelecidos em ato normativo, cursos da educação técnico-profissional do SEBM poderão se constituir cursos da educação superior reconhecidos pelos órgãos competentes, sem prejuízo da manutenção do curso no âmbito do ensino militar ou do SEBM.

Parágrafo único. Cabe à superintendência da ESCFD acompanhar e controlar a Gerência Geral de Ensino, Diretoria de Ensino - DIREN, que executará os atos administrativos necessários para manter o credenciamento das Instituições de Ensino Superior e os atos de autorização e reconhecimento dos cursos perante o sistema civil de educação, com o integral apoio e colaboração dos EE.

Art. 11. O ensino militar, na forma do art. 83 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não é prejudicado pelo disposto neste Regimento Interno.

Art. 12. Em função da oferta de cursos da educação superior, poderão ser exigidos da ESCFD outros documentos de planejamento e gestão educacional, que serão elaborados segundo as exigências estabelecidas para as Instituições de Educação Superior ou conforme padrões reconhecidos na comunidade acadêmica.

Art. 13. Dada a necessária articulação entre conhecimentos, habilidades e atitudes requeridas do bombeiro militar para o exercício da profissão, a Educação Superior do Ensino Bombeiro Militar será desenvolvida, considerando o Decreto nº 42.165, de 08 de junho de 2021, de modo interdisciplinar, com concentração nas respectivas áreas de competência do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em especial:

- I - nos fenômenos de ocorrência e intervenção em incêndios e emergências;
- II - nas ações de segurança pública e de proteção e defesa civil;
- III - na gestão da Administração Pública;
- IV - nas práticas da carreira militar.

Parágrafo único. Observadas as necessidades institucionais, os cursos da Educação Superior do Ensino Bombeiro Militar poderão contemplar outras áreas do conhecimento reconhecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 14. A ESCFD, para os efeitos de sua administração, conta com órgãos executivos e consultivos.

Art. 15. Constituem órgãos executivos da ESCFD:

- I - Superintendência da ESCFD denominada Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia do CBMDF - DEPCT;
- II - Gerência Geral de Ensino denominada Diretoria de Ensino - DIREN;
- III - Gerência Geral de Pesquisa e Extensão denominada Diretoria de Pesquisa, Ciência e Tecnologia - DIREP;
- IV - Biblioteca Central;
- V - Coordenações de Cursos de graduação e pós-graduação denominados Estabelecimento de Ensino - EE:
 - a. Centro de Estudos de Política, Estratégia e Doutrina - CEPED;
 - b. Academia de Bombeiro Militar - ABM;
 - c. Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças - CEFAP;
 - d. Centro de Treinamento Operacional - CETOP.

Parágrafo único. Ocasionalmente outros estabelecimentos de ensino podem integrar a Estrutura da ESCFD de forma eventual ou extraordinária, sendo designados Estabelecimento de Ensino Extraordinário - EEE.

Art. 16. Constituem órgãos consultivos da ESCFD:

- I - Conselho Diretor;
- II - Colegiado de Cursos;
- III - Comissão Própria de Avaliação - CPA;
- IV - Coordenação de Avaliação.

§ 1º A composição das Comissões é de responsabilidade do Superintendente da ESCFD, que estabelecerá normas relativas à periodicidade dos mandatos e às funções de seus membros.

§ 2º Os órgãos executivos aplicam as regulamentações e normas decididas pelos órgãos consultivos, podendo provocá-los para deliberação de temas pertencentes à alçada de suas áreas.

§ 3º Quando coincidentes em seus segmentos, os membros vogais que compõem os órgãos consultivos da ESCFD não poderão ser os mesmos.

§ 4º Diversas das atribuições e atividades definidas neste Regimento Interno são exercidas concomitantemente por outros órgãos da estrutura organizacional da Mantenedora, cabendo aos órgãos executivos e consultivos da ESCFD acompanhar tais atividades, solicitar e subsidiar informações e extratos de dados, quando solicitados interna ou externamente.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS

Seção I

Da Superintendência da ESCFD

Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia do Sistema de Ensino Bombeiro Militar

Art. 17. A Superintendência da ESCFD é o órgão máximo executivo da IES e corresponde ao Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia - DEPCT, que além das atribuições próprias previstas no Regimento Interno do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, compete-lhe planejar e coordenar as atividades da IES.

§ 1º Cabe ao Chefe do Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia as responsabilidades inerentes ao Procurador Institucional definidas pelo Ministério da Educação.

§ 2º O Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia – DEPCT possui a seguinte estrutura, de acordo com o Regimento Interno do CBMDF:

I - Assessoria Técnico-Administrativa – ASTAD;

II - Seção de Apoio Administrativo – SEAAD.

III - O Museu Histórico – MUSEU.

§ 3º São órgãos de direção setorial subordinados ao DEPCT:

I - Diretoria de Ensino – DIREN;

II - Diretoria de Pesquisa, Ciência e Tecnologia – DIREP;

III - Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DITIC.

Art. 18. O Superintendente é designado pela Mantenedora.

Parágrafo único. Em suas ausências e impedimentos, o Superintendente será substituído por profissional legalmente habilitado para tais funções, designado pela Mantenedora.

Art. 19. São atribuições do Superintendente:

I - cadastrar e recadastrar informações da IES junto ao MEC e outros órgãos;

II - realizar interlocução com o Ministério da Educação;

III - articular a formulação, execução e avaliação do Plano de Desenvolvimento Institucional;

IV - representar a ESCFD junto a pessoas ou instituições públicas ou privadas;

V - convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor;

VI - elaborar o plano anual de atividades da Escola juntamente com a Gerência Geral de Ensino;

VII - conferir grau, assinar diplomas, títulos e certificados escolares;

VIII - fiscalizar o cumprimento do regime escolar e a execução dos programas e horários;

IX - zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito da ESCFD;

X - propor à Mantenedora a contratação e dispensa do pessoal técnico-administrativo e, juntamente com a Gerência Geral de Ensino, a contratação e dispensa dos Coordenadores de cursos e do pessoal docente;

XI - autorizar as publicações, sempre que estas envolvam responsabilidades da ESCFD;

X - Publicar atos normativos complementares ao Regimento Interno;

XII - aprovar em última instância o calendário acadêmico;

XIII - resolver os casos omissos neste Regimento; e

XIV - exercer as demais atribuições previstas em Lei e neste Regimento.

Seção II

Da Gerência Geral de Ensino da ESCFD

Diretoria de Ensino do Sistema de Ensino Bombeiro Militar

Art. 20. A Gerência Geral de Ensino da ESCFD corresponde à Diretoria de Ensino do SEBM e além das atribuições próprias previstas no Regimento Interno da Corporação compete-lhe supervisionar e fiscalizar as atividades da IES.

§ 1º A Diretoria de Ensino – DIREN possui a seguinte estrutura, de acordo com o Regimento Interno do CBMDF:

I - Seção de Planejamento Educacional – SEPLA;

II - Seção de Supervisão do Ensino – SESUP;

III - Seção de Tecnologia Educacional – SETEC;

IV - Seção de Avaliação Institucional – SEAVA;

V - Seção de Intercâmbio Técnico-Científico – SEITC;

VI - Seção de Apoio Administrativo – SEAAD.

§ 2º São órgãos de apoio subordinados à DIREN:

- I - Academia de Bombeiro Militar – ABM;
- II - Centro de Estudos de Política, Estratégia e Doutrina – CEPED;
- III - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças – CEFAP;
- IV - Centro de Treinamento Operacional – CTO;
- V - Centro de Orientação e Supervisão do Ensino Assistencial – COSEA.

Art. 21. São atribuições da Gerência Geral de Ensino:

- I - planejar, coordenar, executar, controlar e fiscalizar as políticas e diretrizes relacionadas com a área de ensino;
- II - acompanhar todo o processo pedagógico desenvolvidos pelas Coordenações de Cursos de Graduação e pós-graduação;
- III - viabilizar o funcionamento dos órgãos executivos da IES;
- IV - fomentar funcionamento dos Estabelecimento de Ensino da IES;
- V - propor a criação, transformação e extinção de cursos;
- VI - propor alteração no número de vagas dos cursos de graduação e pós-graduação, consultada a Superintendência da ESCFD;
- VII - deliberar sobre a forma e os processos de ingresso de candidatos aos cursos de graduação e pós-graduação;
- VIII - aprovar o Projeto Pedagógico dos Cursos da ESCFD, bem como suas alterações, considerados os relatórios das Comissões;
- IX - deliberar, em nível recursal, sobre os relatórios de avaliação de desempenho do docente;
- X - aprovar o regulamento da Comissão Própria de Avaliação e apreciar os relatórios de avaliação institucional;
- XI - aprovar os calendários acadêmicos dos cursos de graduação e pós-graduação;
- XII - estabelecer as normas disciplinares para a comunidade acadêmica.

Art. 22. À Gerência Geral de Ensino cabe, ainda, regulamentar as seguintes competências:

- I - a admissão e a transferência de alunos;
- II - a avaliação do desempenho escolar;
- III - a revalidação de diplomas estrangeiros;
- IV - a concessão de bolsas de natureza acadêmica;
- V - os cursos de graduação e de pós-graduação;
- VI - o aproveitamento de estudos;
- VII - o ingresso, a avaliação e a progressão na carreira docente;
- VIII - as normas de atuação e distribuição de carga horária da instrutoria;
- IX - o desligamento e a reintegração de alunos;
- X - a participação da comunidade acadêmica em cursos, congressos, estágios extracurriculares e outros certames técnicos, científicos e culturais.

Seção III

Da Gerência Geral de Pesquisa e Extensão da ESCFD

Diretoria de Pesquisa, Ciência e Tecnologia do Sistema de Ensino Bombeiro Militar

Art. 23. A Gerência Geral de Pesquisa e Extensão da ESCFD corresponde à Diretoria de Pesquisa, Ciência e Tecnologia do Sistema de Ensino Bombeiro Militar, além das atribuições próprias previstas no Regimento Interno da Corporação compete-lhe planejar, coordenar, executar, controlar e fiscalizar as políticas e diretrizes relacionadas com a área de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico.

Parágrafo único. A Diretoria de Pesquisa, Ciência e Tecnologia – DIREP possui a seguinte estrutura, de acordo com o Regimento Interno do CBMDF:

- I - Seção de Tecnologia e Inovação – SINOV;
- II - Seção de Integração e Articulação – SEINA;
- III - Seção de Pesquisa – SEPES;
- IV - Seção de Apoio Administrativo – SEAAD.

Art. 24. A Mantenedora incentivará a atividade científica por meio de concessão de auxílio para a execução de projetos científicos, oferta de bolsas de estudo, formação de pessoal pós-graduado, participação em congressos, intercâmbios com outras instituições, divulgação dos resultados das pesquisas realizadas e outros meios ao seu alcance.

Art. 25. A Gerência Geral de Pesquisa e Extensão da ESCFD tem as seguintes atribuições:

- I - coordenar atividades relativas ao planejamento, ao apoio e à avaliação de projetos de pesquisa e outras ações relacionadas à pesquisa realizadas no âmbito da ESCFD;
- II - coordenar ações relativas à publicação do periódico científico da escola;

- III - promover a produção de evidências científicas em gestão;
- IV - promover parcerias com instituições nacionais e internacionais na área de gestão;
- V - promover eventos científicos voltados à pesquisa;
- VI - divulgar, em conjunto com a Gerência Geral de Ensino, resultados de pesquisa científicas;
- VII - planejar, avaliar e analisar, por meio de instrumento específico, processo seletivo para execução de projetos de pesquisa;
- VIII - promover o suporte aos convênios estabelecidos com instituições de fomento à pesquisa em gestão;
- IX - encaminhar à Biblioteca Central os produtos desenvolvidos pelos programas de pós-graduação e extensão;

Seção IV

Da Biblioteca Central da ESCFD

Art. 26. A Biblioteca Central da ESCFD corresponde à Biblioteca da Academia de Bombeiro Militar, cujas atribuições próprias estão previstas no Regimento Interno da Corporação.

Art. 27. A Biblioteca Central da ESCFD tem como missão atender às demandas dos corpos discente e docente da ESCFD no processo pedagógico, funcionando como instrumento de apoio didático, agregando valores e proporcionando investigação acadêmica e científica para a melhoria do conhecimento e o desenvolvimento dos saberes da instituição.

Art. 28. A Biblioteca é dirigida por oficial complementar bibliotecário, devidamente habilitado, designado pela mantenedora.

Art. 29. São atribuições do Bibliotecário:

- I - registrar, catalogar, classificar e conservar o material bibliográfico da ESCFD;
- II - organizar coleções de referência bibliográfica e mantê-las atualizadas;
- III - manter serviços de informações e intercâmbios; e
- IV - exercer as demais atribuições previstas em Lei e neste Regimento ou que lhe forem conferidas pela Superintendência.

Seção V

Das Coordenações de Cursos de graduação e pós-graduação da ESCFD

Estabelecimentos de Ensino

Art. 30. As Coordenações de Cursos de graduação e pós-graduação da ESCFD correspondem aos Estabelecimentos de Ensino em que os cursos ocorrem, cujas atribuições próprias estão previstas no Regimento Interno da Corporação, além de:

- I - acompanhar a aplicação dos Projeto Pedagógico do Curso e suas atualizações;
- II - colaborar com os docentes na elaboração de planos de aula e em projetos de natureza pedagógica;
- III - sugerir alterações curriculares e o ajustamento de planos de ensino de disciplinas, de acordo com os objetivos do curso e do perfil do profissional a ser formado;
- IV - promover a discussão e análise das ementas e conteúdos programáticos das disciplinas, visando à interdisciplinaridade e à integração do corpo docente aos objetivos do curso;
- V - estabelecer normas para o desenvolvimento e controle dos estágios curriculares e extracurriculares;
- VI - executar periodicamente a autoavaliação do curso e a avaliação institucional;
- VII - opinar nos processos de seleção, contratação, afastamento e substituição de professores;
- VIII - definir a organização e a administração de laboratórios e materiais relativos ao ensino;
- IX - encorajar o reconhecimento de conhecimentos, habilidades e competências adquiridas fora do ambiente escolar;
- X - elaborar o horário escolar do curso e fornecer à Diretoria os subsídios para a organização do Calendário Escolar;
- XI - orientar, coordenar e supervisionar as atividades do curso;
- XII - fiscalizar a observância do regime escolar e o cumprimento dos programas e planos de ensino, bem como a execução dos demais projetos;
- XIII - emitir parecer sobre aproveitamento de estudos e propostas de adaptações de curso;
- XIV - exercer o poder disciplinar no âmbito do curso; e
- XV - exercer outras atribuições conferidas por este Regimento e por normas complementares emanadas pela Gerência Geral de Ensino.

Art. 31. As Coordenações dos cursos de graduação e pós-graduação da ESCFD estão centradas nos Comandantes dos Estabelecimentos de Ensino, mas para a execução das atividades necessárias o comandante pode definir dentre os militares do Estabelecimento de Ensino, pessoal específico para as funções dos cursos da IES.

Parágrafo único. Os Estabelecimentos de Ensino Extraordinário que integram a Estrutura da ESCFD devem atender todas as prerrogativas das Coordenações de Cursos de graduação e pós-graduação da ESCFD.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS

Seção I

Do Conselho Diretor

Art. 32. O Conselho Diretor da ESCFD é o órgão máximo consultivo em matéria administrativa, fiscal, doutrinária e pedagógica da IES e terá por competência:

- I - Propor a formulação das políticas globais de gestão acadêmica e administrativa da ESCFD;
- II - Propor à Mantenedora sua programação anual de trabalho, com a respectiva proposta orçamentária e o plano de aplicação de recursos;
- III - Propor alterações no presente Regimento Interno;
- IV - Aprovar o relatório anual do Conselho Diretor;
- V - Aprovar o calendário acadêmico;
- VI - Propor o Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI;
- VII - Apreciar, em grau de recurso, as decisões dos outros órgãos consultivos;
- VIII - Elaborar proposta de orçamento interno, quando for o caso, da ESCFD;
- IX - Acompanhar a execução financeira e orçamentária da ESCFD, podendo requisitar informações;
- X - Examinar balancetes, balanços, relatórios financeiros e prestações de contas da ESCFD;
- XI - Articular-se com órgãos de auditoria externa, definidos pela Mantenedora;
- XII - Emitir parecer sobre as propostas e ações;
- XIII - Decidir sobre o aceite ou não de doações;
- XIV - Elaborar regimento próprio;
- XV - Elaborar as regras de escolha dos membros, composição, duração do mandato, dinâmica de funcionamento e modo de organização da Comissão Própria de Avaliação;
- XVI - Criar e regulamentar a concessão de títulos honoríficos, prêmios e distinções como recompensa e estímulo às atividades acadêmicas e administrativas.

Art. 33. Compõem o Conselho Diretor da ESCFD na condição de:

- I - Presidente, o Chefe do Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia, que é o Superintendente da ESCFD;
- II - Vice-Presidente, o Diretor de Ensino, que é o Gerente Geral de Ensino da ESCFD;
- III - membros vogais:
 - a. o Subdiretor de Ensino, que também é o presidente do Colegiado de Cursos;
 - b. o chefe da Seção de Avaliação da Diretoria de Ensino, que é a Coordenação de Avaliação da ESCFD;
 - c. um representante de cada Coordenação dos Cursos de Graduação;
 - d. um representante de cada Coordenação dos cursos de Pós-Graduação;
 - e. um representante do corpo docente;
 - f. um representante do corpo técnico-administrativo, preferencialmente oficial complementar da especialidade de pedagogia.

§ 1º As representações constantes do inciso III deste artigo contam com os respectivos suplentes.

§ 2º A representação constante da alínea "d" do inciso III deste artigo pode ocorrer mediante apresentação de lista tríplice desenvolvida pelos seus pares, em escrutínio secreto, podendo ser reconduzidos uma única vez, sob as mesmas condições, cuja definição e escolha finais serão de responsabilidade da mantenedora.

Seção II

Da Comissão Própria de Avaliação - CPA

Art. 34. O processo de avaliação interna ou autoavaliação da ESCFD é coordenado pela Comissão Própria de Avaliação, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 10.861 de 14 de abril de 2004.

Parágrafo único. A Comissão tem a missão de realizar, a cada dois anos, relatório de avaliação institucional interna e de sistematização e prestação das informações solicitadas pelos órgãos educacionais, observando:

- I - análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, finalidades e responsabilidades sociais da ESCFD;
- II - o caráter público de todos os procedimentos;
- III - o respeito à identidade de cada curso;

IV - a participação do corpo social da instituição.

Art. 35. A Comissão Própria de Avaliação terá a seguinte composição mínima:

- I - um membro do corpo docente;
- II - um membro do corpo discente;
- III - um membro do corpo técnico-administrativo;
- IV - um membro da sociedade civil.

§ 1º Fica vedada a existência de maioria absoluta por parte de qualquer um dos segmentos representados.

§ 2º Aspectos como quantidade de membros, forma de composição, duração do mandato, dinâmica de funcionamento e modo de organização serão objeto de regulação própria e aprovados pelo Conselho Diretor;

§ 3º A nomeação dos membros da Comissão Própria de Avaliação é prerrogativa da Superintendência da IES.

Seção III

Do Colegiado de Cursos

Art. 36. O Colegiado de Cursos será organizado e gerido pelo Subdiretor de Ensino, que também é o presidente do Colegiado.

Art. 37. O Colegiado de Cursos terá a seguinte composição mínima:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente, militar escolhido pelo presidente;
- III - membros vogais;
 - a. O chefe da Seção de Planejamento Educacional de Diretoria de Ensino (SEPLA);
 - b. O chefe da Seção de Supervisão do Ensino da Diretoria de Ensino (SESUP);
 - c. O chefe da Seção de Tecnologia Educacional da Diretoria de Ensino (SETEC);
 - d. O chefe da Seção de Apoio Administrativo da Diretoria de Ensino (SEAAD); e
 - e. O chefe da Seção de Intercâmbio Técnico-Científico da Diretoria de Ensino (SEITC).

§ 1º As representações constantes do inciso III deste artigo contam com os respectivos suplentes.

Art. 38. O Colegiado de Cursos terá por competência:

- I - supervisionar o cumprimento do projeto pedagógico, das matrizes curriculares e dos planos de ensino e aprendizagem dos cursos de graduação e pós-graduação;
- II - supervisionar regulamentação referente aos aspectos operacionais dos cursos;
- III - supervisionar o cumprimento do calendário acadêmico;
- IV - aprovar os relatórios semestrais dos cursos de graduação e pós-graduação;
- V - supervisionar as normas de atuação e distribuição de carga horária dos instrutores;
- VI - deliberar sobre e aprovar processos de avaliação dos cursos;
- VII - propor normas para a concessão de bolsas de estudos acadêmicos à Gerência Geral de Pesquisa e Extensão;
- VIII - dar cumprimento à regulamentação do Ministério da Educação no que compete à avaliação e ao reconhecimento dos cursos de graduação e pós-graduação;
- IX - aprovar relatório semestral das coordenações dos cursos de graduação e pós-graduação e encaminhá-lo ao Conselho Diretor;
- X - deliberar sobre as normas e políticas de fomento à pesquisa;
- XI - deliberar sobre as normas e políticas de iniciação científica;
- XII - deliberar sobre solicitações oriundas do corpo discente da pós-graduação;
- XIII - deliberar, em nível recursal, sobre os atos do Coordenador de Curso de Graduação e Pós-Graduação;
- XIV - promover a integração entre a graduação e a pós-graduação;
- XV - planejar, coordenar e supervisionar a execução do programa curricular do curso;
- XVI - cumprir e fazer cumprir os planos de ensino-aprendizagem, observando o Projeto Pedagógico do Curso - PPC;
- XVII - supervisionar a execução do programa curricular, especialmente no que se referir à observância de calendário acadêmico, pontualidade, assiduidade e cumprimento de atividades pelos instrutores e pelo corpo discente;
- XVIII - apresentar relatório de atividades à Gerência Geral de Ensino;
- XIX - manter intercâmbio com instituições de ensino e de pesquisa;
- XX - participar do planejamento e da execução da formação docente e de instrutoria;
- XXI - apoiar a execução dos relatórios bianuais da Comissão Própria de Avaliação;
- XXII - avaliar as atividades pedagógicas da rotina docente.

Art. 39. O Colegiado de Cursos organizará:

- I - A Comissão de Processo Seletivo;
- II - A Secretaria de Assuntos Acadêmicos;
- III - O Núcleo Docente Estruturante

Subseção I

Da Comissão de Processo Seletivo

Art. 40. À Comissão de Processo Seletivo compete:

- I - analisar a documentação entregue pelos candidatos e deliberar acerca do cumprimento das exigências para ingresso nos cursos de graduação, pós-graduação e extensão da ESCFD em processo seletivo específico ou próprio do Sistema de Seleção Unificada – SISU ou Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;
- II - elaborar edital de processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação, pós-graduação e extensão;
- III - promover, executar, supervisionar e acompanhar os processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação, pós-graduação e extensão;
- IV - promover, executar, supervisionar e acompanhar os processos seletivos de instrutores;
- V - julgar os pedidos de impugnação atinentes aos editais dos processos seletivos;
- VI - deferir ou indeferir as inscrições realizadas pelos candidatos inscritos nos processos seletivos;
- VII - constituir última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais; e
- VIII - analisar e decidir casos omissos dos processos seletivos.

Subseção II

Da Secretaria de Assuntos Acadêmicos

Art. 41. A Secretaria de Assuntos Acadêmicos, subordinada ao Colegiado de Cursos, é órgão de assessoramento e execução das atividades relacionadas à vida acadêmica do corpo discente.

Art. 42. A Secretaria de Assuntos Acadêmicos tem as seguintes atribuições:

- I - administrar o sistema operacional acadêmico;
- II - providenciar, de acordo com legislação pertinente, o registro de diplomas dos discentes graduados;
- III - colaborar com a elaboração dos calendários acadêmicos dos cursos;
- IV - supervisionar a efetivação dos registros dos discentes de graduação, pós-graduação e extensão, realizada pela secretaria do curso;
- V - planejar e acompanhar os relatórios acadêmicos dos instrutores e do corpo discente;
- VI - atender e orientar os discentes encaminhados ao setor;
- VII - orientar, planejar, supervisionar e acompanhar os processos de admissão de discentes nos cursos da ESCFD;
- VIII - planejar e acompanhar processo de oferta de vagas e de matrícula nos cursos da ESCFD e o cumprimento dos componentes curriculares nos cursos de graduação, pós-graduação e extensão;
- IX - emitir os diplomas e certificados, conferidos pela Escola, os termos de colação de grau e os históricos escolares finais;
- X - encaminhar à Gerência Geral de Ensino relatórios sobre a movimentação dos discentes, tais como trancamento de matrícula, transferência, abandono e desistências;
- XI - apresentar à Gerência Geral de Ensino, em tempo hábil, todos os documentos a serem visados ou assinados;
- XII - trazer em dia a coleção de livros de leis, regulamentos, despachos e ordens de serviços;
- XIII - apresentar relatório anual de movimentos acadêmicos dos cursos da ESCFD;
- XIV - fazer expedir e subscrever a correspondência fundamentada nos registros acadêmicos da ESCFD;
- XV - emitir carta sobre a situação acadêmica de discentes, bem como emitir declarações a egressos e à comunidade externa;
- XVI - elaborar calendário acadêmico e submetê-lo à aprovação do Conselho Diretor.

Parágrafo único. Os EE e os EEE devem enviar sistematicamente dados dos cursos superiores para a Secretaria de Assuntos Acadêmicos a fim de congregar informações neste setorial que disporá de condições para responder demandas internas e externas sobre a IES.

Subseção III

Do Núcleo Docente Estruturante

Art. 43. O Núcleo Docente Estruturante - NDE de um curso de graduação atua no processo acadêmico de concepção, acompanhamento, consolidação e contínua atualização do Projeto Pedagógico do Curso.

Parágrafo único. O NDE deve ser constituído por membros do corpo docente do curso, escolhidos pelos Diretores ou Supervisores dos Cursos em conjunto com os Coordenadores de Curso, que exerçam liderança acadêmica em seu âmbito, percebida mediante a produção de conhecimentos na área e no desenvolvimento do ensino na ESCFD.

Art. 44. Ficará alocado na Coordenação do Curso de Graduação o Núcleo Docente Estruturante correspondente, dotado das seguintes competências:

- I - contribuir com a consolidação do perfil profissional do egresso do curso;
- II - zelar pela integração curricular interdisciplinar entre as diferentes atividades de ensino constantes no currículo;
- III - indicar formas de incentivo ao desenvolvimento de linhas de pesquisa e extensão, oriundas de necessidades da graduação, de exigências do mercado de trabalho e afinadas com as políticas públicas relativas à área de conhecimento do curso;
- IV - cumprir com as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação.

Art. 45. O Conselho Diretor deverá definir as atribuições e os critérios de constituição do NDE, atendidos, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - ser constituído por um mínimo de 20% (vinte por cento) de docentes pertencentes aos núcleos de ensino em que se inserem os componentes curriculares;
- II - ter o percentual mínimo de 60% de seus membros com titulação obtida em programas de pós-graduação *stricto sensu*;
- III - assegurar estratégia de renovação parcial dos integrantes do NDE, de maneira a garantir continuidade no processo de acompanhamento do curso.

Seção IV

Da Coordenação de Avaliação

Seção de Avaliação Institucional - SEAVA

Art. 46. A Coordenação de Avaliação terá a responsabilidade de acompanhar as atividades de ensino, bem como a supervisão da documentação final de curso; além da expedição de diplomas e certificados dos cursos da IES.

Parágrafo único. Além de outras atribuições definidas no regimento interno do CBMDF, a SEAVA tem as seguintes atribuições:

- I - acompanhar os processos de avaliação externa à ESCDF;
- II - acompanhar o planejamento e a avaliação periódica de atividades de ensino da graduação e da pós-graduação;
- III - criar séries históricas e *dashboards* com dados das avaliações de reação, comportamento e resultados dos cursos da ESCFD.

TÍTULO III

DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

CAPÍTULO I

DO ENSINO

Art. 47. O ensino na ESCFD é ministrado em cursos de:

- I - Graduação;
- II - Pós-graduação;
- III - Extensão.

Parágrafo único. Aos alunos matriculados é assegurada a orientação acadêmica sistemática, na forma definida nas resoluções do Conselho Diretor, nos Regulamentos dos EE e nos Projeto Pedagógicos de Cursos - PPC de cada curso.

Art. 48. Os cursos de graduação têm como objetivo a formação de profissionais para exercício técnico-profissional bombeiro militar, segurança pública e de defesa civil; desenvolvendo tecnologias para as missões da Corporação e a busca de soluções técnicas para questões nacionais e internacionais por meio de atuação de excelência nas Ciências do Fogo e dos Desastres, desenvolvendo metas e ações de trabalho em conjunto com as demandas institucionais do CBMDF.

Art. 49. Os cursos de graduação são abertos à admissão no limite preestabelecido de vagas, em conformidade com o disposto nos editais em consonância com a documentação da Gerência Geral, nos seguintes casos:

- I - candidatos admitidos por meio de concurso de seleção;
- II - transferências obrigatórias e facultativas;
- III - alunos de outras instituições, nas condições estabelecidas pela mantenedora;
- IV - matrículas autorizadas em condições previstas em lei.

Art. 50. Os cursos de pós-graduação têm como objetivo a formação de pesquisadores e profissionais de alto nível, qualificando os recursos humanos necessários à ocupação de cargos previstos para a carreira e ao desempenho de funções definidas na estrutura organizacional da Corporação, bem como em órgãos e atividades da segurança pública militar e civil.

Art. 51. Os cursos de pós-graduação são abertos a candidatos que preencham os requisitos estabelecidos pelas portarias, instruções normativas e resoluções da Gerência geral de pesquisa da ESCFD.

Art. 52. Cada curso tem um coordenador, escolhido entre os militares que compõem a coordenação dos Estabelecimentos de Ensino, com as atribuições previstas no Regulamento do Estabelecimento de Ensino.

Art. 53. Os cursos de extensão têm como objetivo difundir e atualizar conhecimentos, sendo abertos à participação da comunidade em geral, conforme requisitos estabelecidos pelo Conselho Diretor.

Seção I

Dos Cursos

Art. 54. Cursos Superiores de Acesso Amplo - CSAA compreendem cursos da educação superior, em nível de graduação ou pós-graduação, reconhecidos pelo sistema civil de educação, ofertados pela ESCFD, nos quais o acesso é permitido indistintamente para bombeiros militares, integrantes de órgãos de segurança pública, entre outros, em conformidade com as normas específicas que os regem.

Art. 55. A carga horária exigida nos CSAA, em nível de pós-graduação *lato sensu*, não poderá ser integralizada em período inferior a cinco meses ou superior a dezoito meses, respeitado o ano letivo ou acadêmico, condição a ser observada quando da elaboração do Projeto Pedagógico do Curso.

Art. 56. Os CSAA, em nível de graduação ou de pós-graduação, serão desenvolvidos pelos EE.

Art. 57. A ESCFD procurará ofertar os CSAA, em nível de pós-graduação *lato sensu*, conforme Projeto Pedagógico Institucional, o Projeto de Desenvolvimento Institucional e o Plano Geral de Cursos e Previsão de Vagas - PGC-PV.

Art. 58. Será exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação nos CSAA.

Art. 59. Os Cursos Superiores de Acesso Restrito - CSAR compreendem cursos da educação superior, em nível de graduação ou pós-graduação, reconhecidos pelo sistema civil de educação, ofertados pela ESCFD, nos quais o acesso é permitido apenas para bombeiros militares, em conformidade com as normas específicas que os regem.

Art. 60. A carga horária exigida nos CSAR, em nível de pós-graduação *lato sensu*, não poderá ser integralizada em período inferior a cinco meses ou superior a dezoito meses, respeitado o ano letivo ou acadêmico, condição a ser observada quando da elaboração do Projeto Pedagógico do Curso.

Art. 61. Os CSAR, em nível de graduação ou de pós-graduação, serão desenvolvidos pelos EE.

Art. 62. A ESCFD procurará ofertar os CSAR, em nível de pós-graduação *lato sensu*, conforme Projeto Pedagógico Institucional, o Projeto de Desenvolvimento Institucional e o Plano Geral de Cursos e Previsão de Vagas - PGC-PV.

Art. 63. Será exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação nos CSAR ou carga horária maior considerando o Projeto Pedagógico do Curso e o Regulamento de Preceitos Comuns aos Estabelecimentos de Ensino.

CAPÍTULO II

DA PESQUISA

Art. 64. A pesquisa tem como objetivo produzir, criticar e difundir conhecimentos culturais, artísticos, científicos e tecnológicos, associando-se ao ensino e à extensão.

Art. 65. Cabe à ESCFD assegurar o desenvolvimento da pesquisa e da produção acadêmica, buscando com o aval da mantenedora todas as condições para esse fim.

Art. 66. A Política de pesquisa do SEBM será aplicada no desenvolvimento de pesquisas no âmbito da ESCFD seguindo as linhas de pesquisa das Ciências do Fogo e dos Desastres.

Art. 67. A atividade de pesquisa, de caráter científico, na Corporação será desenvolvida preponderantemente no âmbito de:

- I - curso da educação superior, em nível de graduação ou pós-graduação, da ESCFD;
- II - grupos de pesquisa especialmente constituídos;
- III - programas de iniciação científica; e
- IV - parcerias com outras instituições de ensino superior.

§ 1º A produção acadêmica na hipótese do inciso I do *caput* se sujeitará ao controle e acompanhamento do EE responsável pelo curso, sendo que a responsabilidade por referidos encargos, nos demais casos, permanecerá no âmbito de órgão de direção do DEPCT, ainda que desenvolvida em Grupos de Pesquisas.

§ 2º Os programas de iniciação científica, lançados por meio de edital específico, visam estimular o desenvolvimento do pensamento científico e da iniciação à pesquisa por meio da participação de discentes de cursos de graduação da ESCFD em atividades de pesquisa, sob a orientação de um pesquisador.

§ 3º A investigação no âmbito de qualquer atividade de pesquisa realizada na forma deste artigo deve focar problema concreto experimentado na Corporação.

Art. 68. Constituem objetivos das atividades de pesquisa no âmbito da ESCFD:

- I - aprofundar e complementar o conteúdo das disciplinas previstas nas matrizes curriculares dos cursos da Instituição;
- II - oferecer prioritariamente propostas para tratar de problemas institucionais;
- III - estimular o debate e a produção de textos científicos de modo a desenvolver o pensamento crítico em questões que envolvam a atividade bombeiro, bombeiro militar ou estruturas institucionais de segurança pública e da defesa civil;
- IV - priorizar e divulgar o conhecimento científico como instrumento de desenvolvimento da Corporação ou de seus membros; e
- V - buscar inovações do conhecimento e novas técnicas, com amparo na ciência, para o aperfeiçoamento de procedimentos da Corporação.

Art. 69. Cabe aos órgãos da Gerência Geral de Pesquisa a responsabilidade de fomentar, na esfera de suas atribuições, o desenvolvimento de pesquisa e promover a divulgação, pelos meios disponíveis, da produção acadêmica.

Art. 70. Serão constituídos grupos de pesquisa por meio de instrução normativa do Superintendente da ESCFD ou portaria do Comandante-Geral, ouvido previamente o Estado-Maior da Corporação, onde se indicará a equipe de bombeiros militares pesquisadores e o respectivo coordenador do grupo.

§ 1º O grupo de pesquisa constituído vincula-se à Gerência Geral de Pesquisa por meio do órgão competente.

§ 2º Exige-se que o coordenador do grupo de pesquisa seja oficial bombeiro militar, possuidor de pós-graduação *stricto sensu* e com maior precedência hierárquica dentre os militares do grupo.

§ 3º O grupo de pesquisa funcionará em caráter permanente até que seja dissolvido, mediante proposta do Superintendente da ESCFD.

§ 4º Os integrantes do grupo de pesquisa deverão somar anualmente duzentos pontos de produção intelectual, conforme parâmetros definidos em instrução normativa do Superintendente da ESCFD, que definirá também as medidas em face do não cumprimento da produção científica mínima.

§ 5º A participação de bombeiros militares em grupos de pesquisa, constituídos na forma deste Regimento Interno, constitui ato de serviço para todos os fins.

Art. 71. A obtenção de auxílio financeiro em agências de fomento por bombeiros militares da Corporação, para o desenvolvimento de pesquisa ou eventos científicos vinculados à ESCFD, o obriga também a prestar contas perante o órgão do DEPCT responsável pelo controle e coordenação de pesquisas.

Art. 72. É assegurada a realização de reuniões quinzenais para os integrantes de grupo de pesquisa, para as quais devem ser liberados pelos respectivos Comandantes, Chefes e Diretores, mediante comunicação prévia efetuada pelo coordenador do grupo.

Parágrafo único. Diante da necessidade, o Superintendente da ESCFD, provocado pelo coordenador do grupo, poderá solicitar que os pesquisadores fiquem à disposição do DEPCT por período certo para a prática conjunta de atos concretos de pesquisa.

Art. 73. A Gerência Geral de Pesquisa realizará o cadastramento dos grupos de pesquisa, regularmente constituídos, em Diretório vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Art. 74. Poderão participar nos grupos de pesquisa, na qualidade de convidados especiais, professores e profissionais, de instituições públicas ou privadas, de notória especialização em áreas de conhecimento concernentes

ao objeto de pesquisa, ou que, na qualidade de colaboradores, pela especificidade de sua atividade profissional ou acadêmica, puderem prestar auxílio ao desenvolvimento dos trabalhos de pesquisa.

Art. 75. A realização de pesquisas de caráter científico com seres humanos ou animais dependerá de prévia autorização do comitê ou da comissão de ética, conforme legislação pertinente.

§ 1º Nas pesquisas com seres humanos, deve o pesquisador submeter o seu projeto ao Sistema Nacional de Informação sobre Ética em Pesquisa envolvendo Seres Humanos (SISNEP), por meio da Plataforma Brasil, no qual receberá a indicação do Comitê de Ética em Pesquisas (CEP) em que deverá efetuar a entrega do projeto.

§ 2º Tendo em vista os prazos regulamentares de avaliação ética, o procedimento indicado no parágrafo anterior deverá iniciar com sessenta dias de antecedência da data prevista para início da pesquisa.

§ 3º A pesquisa científica que envolve seres humanos a ser registrada é aquela que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais, ainda que envolva somente a aplicação de questionários.

§ 4º A Gerência Geral de Pesquisa deve garantir que todos os dados sejam resguardados considerando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que regula as atividades de tratamento de dados pessoais.

§ 5º A pesquisa científica envolvendo animais dependerá de cadastramento prévio da ESCFD no Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais (CIUCA), vinculado ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, e da constituição interna de uma Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA), em conformidade com lei de regência.

Art. 76. A avaliação voltada especificamente a aferir a compatibilidade dos projetos ou trabalhos de pesquisa com os valores institucionais será procedida a qualquer tempo pelo órgão do DEPCT responsável pelo controle ou desenvolvimento da atividade.

Parágrafo único. Da avaliação referida no *caput*, poderá decorrer determinação de ajustes.

Art. 77. A produção científica que contenha dados sensíveis à segurança pública ou à Corporação poderá ter o seu acesso e a sua divulgação restringidos pela Administração, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A restrição a que se refere o *caput* deve ser compreendida como medida de caráter excepcional devidamente motivada.

Art. 78. Visando a disseminação de produção científica, em especial daquela realizada no âmbito da Corporação, poderão ser organizados por órgão do DEPCT, ou sob sua direção, seminários, congressos, simpósios ou congêneres, bem como publicação em revista de divulgação técnica ou técnico-científica, ressalvando-se a produção científica cujo acesso e divulgação tenham sido restringidos pela Administração, na forma do art. 77 deste Regimento Interno.

Art. 79. Deverá ser constituído e mantido na Gerência Geral de pesquisa repositório institucional em plataforma digital com o fim de divulgar a produção acadêmica como resultado da atividade de pesquisa desenvolvida nos programas, grupos ou cursos realizados na ESCFD.

Art. 80. Admite-se, em prol do desenvolvimento científico, a realização de atos de pesquisa de outras instituições no âmbito da Corporação, desde que não afetem os valores institucionais, em especial a hierarquia e disciplina, segundo avaliação do órgão do DEPCT em cujas atribuições se encontre a responsabilidade pelo acompanhamento ou controle de pesquisas.

§ 1º A avaliação referida no *caput* será realizada por meio da análise do projeto e instrumentos de pesquisa.

§ 2º Somente será admitida a realização de pesquisa de caráter científico com integrantes da Corporação se o projeto de pesquisa tiver sido avaliado e aprovado por comitê de ética.

§ 3º A responsabilidade por conduzir a aplicação da pesquisa de outra instituição, devidamente aprovada, é do próprio pesquisador, sob orientação e articulação de órgão do DEPCT.

§ 4º Havendo relação próxima entre objeto de pesquisa e as atividades desenvolvidas na Corporação, a realização de atos de pesquisa externa será autorizada mediante declaração do pesquisador de que cederá formalmente uma cópia de inteiro teor do trabalho final ao mesmo órgão que autorizou a sua realização.

Art. 81. O afastamento das atividades ordinárias para a realização de pesquisas vinculadas a outras instituições, ou a declaração de que ela goza de interesse institucional, ocorrerá em conformidade com o que estabelece o presente Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DA EXTENSÃO ACADÊMICA

Art. 82. A extensão vinculada à educação superior constitui processo interdisciplinar, político, educacional, cultural, científico e tecnológico, que promove a interação transformadora entre a ESCFD e outros setores da sociedade.

Parágrafo único. A extensão no âmbito da ESCFD será desenvolvida, prioritariamente, sob a forma de ações integradas, no cumprimento de programas específicos.

Art. 83. Constituem objetivos da extensão no âmbito da ESCFD:

- I - reforçar um perfil de cidadão ao discente participante das atividades;
- II - auxiliar o desenvolvimento regional e social do país; e
- III - estreitar os laços com a comunidade local e regional.

Art. 84. As atividades extensionistas compreendem:

- I - programas;
- II - cursos de extensão, devendo ser preferencialmente avaliados (iniciação, atualização, aperfeiçoamento, treinamento e qualificação profissional);
- III - eventos;
- IV - prestação de serviços à comunidade;
- V - produção e publicações.
- VI - projetos sociais de extensão; e
- VII - divulgação de conhecimentos científicos para a população em geral.

§ 1º A participação em cursos de extensão deverá ser certificada.

§ 2º As atividades extensionistas referidas no *caput* deverão ser comunicadas pelo Estabelecimento de Ensino promotor à Gerência Geral para fins de registro, visando fornecer subsídios para avaliação institucional realizada por órgão vinculado ao Ministério da Educação.

Art. 85. Os cursos de extensão, referidos no inciso II do art. 80, constituem categoria especial de cursos no âmbito da Corporação, vinculados à educação superior, devendo ser ofertados à comunidade em geral, como exigência própria das Instituições de Ensino Superior, vinculadas ao Ministério da Educação.

§ 1º Os cursos de extensão se sujeitam ao planejamento anual de ensino e demais normas previstas neste Regimento Interno que lhes forem compatíveis, sempre sob o controle de órgão do DEPCT.

§ 2º O termo “comunidade em geral”, referida no *caput*, abrange também os bombeiros militares não integrantes da estrutura do DEPCT.

§ 3º Os cursos de extensão vinculados à educação superior se distinguem dos cursos de extensão no âmbito da Corporação que visam ampliar os conhecimentos e as técnicas adquiridas em cursos de carreira anteriores, na forma de legislação pertinente.

Art. 86. Projetos Sociais desenvolvidos no âmbito da Corporação poderão ser enquadrados no inciso VI do art. 80, desde que formulado pedido específico neste sentido e seja assim aprovado pelo Chefe do DEPCT ou quando for determinado pelo Comando-Geral da Corporação, desde que compatível com as diretrizes nacionais de extensão na educação superior.

Parágrafo único. Na avaliação do pedido, buscar-se-á estabelecer relação do projeto com os objetivos educacionais que se buscam na ESCFD ou com as atividades de pesquisa neste desenvolvidas.

TÍTULO IV

COMUNIDADE ACADÊMICA

CAPÍTULO I

DA DOCÊNCIA E DO CORPO DOCENTE

Art. 87. A docência no âmbito da Corporação será exercida por bombeiros militares ou civis portadores das qualificações técnicas ou da titulação necessária, de acordo com a legislação pertinente, especialmente o Decreto nº 42.165, de 08 de junho de 2021.

Parágrafo único. Compete ao docente:

- I - planejar, elaborar material didático-pedagógico, preparar, orientar, ministrar e controlar a sessão de aula ou de instrução prevista no currículo;
- II - proferir palestras ou conferências;
- III - atuar em tutoria ou em atividades similares, presencialmente e à distância;
- IV - avaliar o desempenho dos discentes; e
- V - aperfeiçoar continuamente o processo de ensino-aprendizagem.

Art. 88. O Corpo Docente da ESCDF é constituído por instrutores, professores e monitores, os quais serão nomeados em ato específico, conforme o Decreto nº 42.165, de 08 de junho de 2021.

§ 1º Instrutor é o oficial que possui a qualificação específica necessária à disciplina que ministra, exercendo atividades de ensino próprias da profissionalização bombeiro militar ou, quando devidamente habilitado, o subtenente ou o sargento.

§ 2º O professor é o profissional civil qualificado para ministrar aulas referentes a sua disciplina.

§ 3º Monitor é o militar que auxilia o instrutor no planejamento e preparação, na orientação, no controle e avaliação da sessão de instrução ou aula, recaindo tal atribuição em graduado integrante do Quadro de Praças, podendo, ainda, recair em oficial, caso o curso ou estágio seja destinado a oficial.

§ 4º Na definição dos docentes de curso na Corporação, será igualmente objeto de consideração, além das qualificações técnicas ou da titulação, a conduta social e profissional do bombeiro militar, seja do Distrito Federal ou de outro ente da Federação, ou do civil.

Art. 89. Nos componentes curriculares em que houver mais de um docente, um deles deverá ser designado como coordenador de disciplina, o qual ficará responsável por aproximar as metodologias e a profundidade de abordagem do conteúdo programado, em especial nos cursos iniciais de carreira.

Art. 90. O pagamento da instrutoria será realizado mediante normativo específico.

Art. 91. O monitor constitui figura de apoio ao docente em aulas ou instruções práticas, prestando a colaboração e assistência necessárias na preparação e execução do ensino no âmbito da Corporação.

Art. 92. Nos CSAR e, sempre que possível, nos demais cursos ou instruções, os bombeiros militares docentes deverão ser mais antigos que os discentes.

Parágrafo único. Quando o bombeiro militar docente for mais moderno que os discentes, a docência não poderá se converter em pretexto para a inobservância das normas de continências e sinais de respeito próprios do tratamento militar, tampouco este tratamento poderá constituir apanágio do mais antigo em situações incompatíveis com a posição de discente.

Art. 93. A atividade de docência, durante a efetiva cessão de aula ou instrução, terá caráter prioritário em relação a outros serviços no âmbito da Corporação, ressalvadas as situações de serviço extra ou excepcionais.

Art. 94. Para os fins de atuação institucional do docente, são estabelecidas as seguintes definições:

I - Corpo Geral de Docentes ou Corpo de Docentes - totalidade de docentes, civis ou militares, que conduzem as atividades de ensino ou instrução no âmbito da instituição, podendo ser considerados de modo particular, em relação a um ou a um conjunto definido de cursos, ou de modo geral, em relação ao universo de docentes atuantes em todos os cursos;

II - Corpo Permanente de Docentes (CPD) - órgão consultivo composto por, no máximo, vinte docentes com titulação *stricto sensu*, nomeados por ato normativo do Superintendente da ESCFD, convalidado pelo Comandante-Geral da Corporação, responsável pelo assessoramento superior em questões relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, sendo exigido dos seus membros a execução de atividades acadêmicas individuais próprias com vistas ao desenvolvimento da ESCFD;

III - Colegiado de Curso - grupo de indivíduos atuantes na execução de determinado curso, formado por docentes e integrantes do corpo técnico-administrativo da instituição, ao qual compete se manifestar, de forma mais imediata e usual, sobre questões educacionais do curso, como planos de ensino, projeto pedagógico, atividades extraclasse e complementares, normas escolares e outras que lhe forem atribuídas pelo estabelecimento de ensino; e

IV - Núcleo Docente Estruturante (NDE) - órgão consultivo/executivo formado por docentes nomeados por ato do Superintendente da ESCFD, com atribuições de acompanhamento de específico curso superior de graduação no âmbito da Corporação, colaborando no processo de concepção, consolidação e contínua atualização do respectivo projeto pedagógico, sendo regulado por resolução do Conselho Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES).

Parágrafo único. Buscar-se-á, sempre que possível, integrar o Corpo de Docentes, o CPD, o Colegiado de Cursos e o Núcleo Docente Estruturante (NDE).

Art. 95. A relação nominal do corpo de docentes de cada curso realizado na Corporação, com a indicação do respectivo componente curricular, da carga horária e da titulação, deverá ser publicada em boletim.

§ 1º Deverá ser mantida na Secretaria de Assuntos Acadêmicos controle permanente dos docentes de cursos realizados na Corporação.

§ 2º Ao controle referido no parágrafo anterior poderão ser acrescentados bombeiros militares que ministraram, em caráter oficial, cursos ou palestras fora da Corporação.

§ 3º Nos cursos superiores de graduação, a publicação a que se refere o *caput* ocorrerá ao final de cada semestre ou ano acadêmico, conforme estiver organizado o respectivo regime seriado.

Art. 96. A titulação mínima exigida para o corpo docente de curso realizado na Corporação deverá estar de acordo com os critérios abaixo:

I - em cursos de graduação: trinta por cento, pelo menos, do corpo docente formado por detentores dos títulos de mestre ou doutor; e os demais, preferencialmente, detentores de pós-graduação *lato sensu*.

II - em cursos de pós-graduação *lato sensu*: trinta por cento, pelo menos, do corpo docente formado por detentores dos títulos de mestre ou doutor; e os demais, detentores de pós-graduação *lato sensu*.

III - em programas de pós-graduação *stricto sensu*: em conformidade com o enquadramento da pretensão nas áreas de avaliação de programas de mestrado e doutorado da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), no âmbito do sistema federal de ensino.

Art. 97. O CPD possui caráter permanente, devendo ser integrado por docentes que efetivamente tenham atuado nos cursos ofertados pela Corporação, preferencialmente da educação superior, nos últimos doze meses.

§ 1º Tendo em vista o assessoramento em questões de gestão educacional, oitenta por cento, no mínimo, da composição efetiva do CPD deverá ser formada por oficiais da Corporação.

§ 2º A nomeação pela autoridade competente para integrar o CPD poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, consideradas as necessidades institucionais da ESCFD.

§ 3º A partir da nomeação mencionada no parágrafo anterior, os comandantes, chefes e diretores dos respectivos integrantes deverão apresentá-los para participar das reuniões especialmente convocadas, sendo que tarefas específicas serão precedidas de designação.

Art. 98. O colegiado de curso, cujos integrantes serão nomeados anualmente pelo dirigente do EE, terá sua composição definida no âmbito do próprio EE executor do curso, sendo convocado ordinariamente, segundo calendário pré-estabelecido, ou extraordinariamente, quando as autoridades internas do estabelecimento de ensino julgarem necessário.

§ 1º A nomeação de colegiado de que trata o *caput* é obrigatória para cursos de graduação.

§ 2º As deliberações do colegiado de curso serão registradas em atas e arquivadas nos EE ou EEE.

Art. 99. Os integrantes do NDE, independentemente de sua lotação, exercerão suas atribuições de maneira individual ou coletiva, por iniciativa própria ou mediante provocação do EE ou autoridade superior, pronunciando-se em consultas formuladas ou emitindo sugestões de melhoria ou de ajuste.

§ 1º Os integrantes do NDE, nesta qualidade, poderão se remeter direta e oficialmente ao diretor ou supervisor do curso ao qual se vinculam.

§ 2º Na composição do NDE, deverá ter pelo menos um oficial, o qual assumirá a sua presidência; quando houver mais de um oficial, o mais antigo o presidirá.

§ 3º Normas de procedimento do NDE poderão ser estabelecidas pelo órgão de direção setorial do DEPCT, desde que não impliquem encargos não previstos neste Regimento Interno ou dele decorrentes.

Art. 100. O bombeiro militar docente que receber contraprestação pecuniária específica pelo exercício dessa função, gratificação por instrução, deverá repor, em seu horário de folga, as horas que coincidirem com o horário de trabalho ordinário, de acordo com o planejamento do próprio EE.

Art. 101. Constituem atividades acadêmicas ou educacionais na Corporação a mediação pedagógica (docência) e práticas docentes a ela inerentes; a participação em reuniões acadêmicas ou em grupos de pesquisa da ESCFD ou de órgão vinculado; ser debatedor, palestrante, conferencista ou semelhante em evento organizado pela ESCFD; a publicação de artigos científicos com créditos à ESCFD; orientação de trabalhos de conclusão de curso e participação em bancas de examinadores em cursos internos.

Parágrafo único. Poderá ser concedida compensação de horas, por ato do Comandante-Geral, pelo exercício de atividades acadêmicas ou educacionais descritas no *caput*, que não se inserem nas atribuições regulares do bombeiro militar no local em que trabalha ou função que executa e desde que desenvolvidas sem qualquer tipo de remuneração específica.

Art. 102. A condução de qualquer atividade educacional por bombeiro militar fora da Corporação, seja no âmbito de instituições públicas ou privadas, com vistas a transmitir conhecimento técnico inerente à atividade bombeiro ou ao cargo, deverá ser precedida de autorização expressa do Chefe do DEPCT, observada ainda a legislação relativa ao afastamento quando se tratar de missão oficial fora do Distrito Federal.

Seção I

Do regime disciplinar do corpo docente

Art. 103. O não cumprimento ou inobservância pelo corpo docente dos deveres e proibições estabelecidos, no exercício de suas atividades acadêmicas, o torna passível das seguintes penalidades, nos termos de regulamentação própria:

I - Advertência;

II - Desligamento das atividades de docência.

§ 1º A aplicação das penalidades é precedida de processo disciplinar conduzido por comissão disciplinar específica, instituída pela Superintendência da IES.

§ 2º A todos será garantido o direito da ampla defesa e do contraditório, tendo como última instância recursal o Conselho Diretor.

§ 3º Nos casos de desligamento das atividades de docência, qualquer que seja a causa, o servidor será apresentado à Mantenedora, para as providências pertinentes.

Art. 104. São direitos do corpo docente:

I - requisitar previamente todo o material didático necessário às aulas e atividades, dentro das possibilidades da ESCFD;

II - utilizar todo o material da Biblioteca, as dependências e instalações da ESCFD, necessários ao exercício de suas funções;

III - propor à Coordenação do Curso medidas que objetivem o aprimoramento dos métodos de ensino e aprendizagem das unidades educacionais;

IV - votar e ser votado para representante de sua classe no órgão colegiado.

Art. 105. São deveres do docente:

I - colaborar na elaboração e execução do programa de trabalho da Unidade Educacional a que tiver sido designado, submetendo à aprovação do Coordenador do Curso;

II - apresentar o programa de trabalho da Unidade Educacional a que tiver sido designado, utilizando estratégias adequadas;

III - conhecer e ter domínio das metodologias ativas, do currículo integrado, da gestão dos processos de aprendizagem, da estrutura das atividades práticas, competências e dos objetivos de aprendizagem utilizadas;

IV - cumprir a jornada de trabalho e as atividades estabelecidas pela Coordenação do Curso, sendo obrigatória a frequência integral às atividades programadas;

V - quando convocado, participar das reuniões de coordenação pedagógica definidas com objetivo de: planejar, avaliar e revisar as atividades pedagógicas do módulo temático, contemplando seus conteúdos, situações-problema e avaliações somativa e formativa; elaborar, orientar e avaliar o planejamento curricular bem como de conteúdo do módulo em que atua como instrutor; e promover espaços contínuos e sistemáticos de formação continuada;

VI - repor as atividades educacionais que não foram executadas, mas previstas no calendário acadêmico, visando ao cumprimento da carga horária e dos dias letivos previstos;

VII - sugerir às coordenações de curso medidas necessárias ao melhor desempenho das atribuições docentes;

VIII - fazer o registro da frequência dos discentes nas atividades executadas e dos resultados das avaliações, de acordo com os prazos estabelecidos pelo calendário acadêmico;

IX - participar das reuniões e trabalhos de comissões, bancas ou grupos de trabalho para os quais for designado;

X - participar dos processos avaliativos da ESCFD, avaliando e sendo avaliado; e

XI - participar de banca de avaliação de processos seletivos e de avaliação de processos disciplinares, quando designado.

XII - participar de cursos de qualificação profissional e/ou reuniões, quando convocado pela ESCFD.

XIII - comunicar, em tempo hábil, à Gerência Geral de Ensino necessidade de eventual afastamento das atividades ou ocorrência de quaisquer outros infortúnios que inviabilizem a atuação como instrutor.

XIV - Enviar e assinar o Plano de Aula ao Coordenador do curso conforme art. 130.

CAPÍTULO II

DO CORPO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Art. 106. Aplicam-se aos civis integrantes do corpo técnico-administrativo os dispositivos estabelecidos no regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 840/2011 ou, em caso de civil contratado, as regras definidas em seu contrato.

Parágrafo único. O corpo técnico-administrativo tem direitos, prerrogativas e deveres conforme regime jurídico referido no *caput* do artigo.

Art. 107. Aos bombeiros militares em funções técnico-administrativas, aplica-se a legislação que organiza a carreira bombeiro militar, em especial a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986 (Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal), Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009 (Altera a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986) e a Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991 (Organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal).

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Da direção e da coordenação

Art. 108. O Comandante do EE ou dos Estabelecimentos de Ensino Extraordinário - EEE assume a função de diretor ou supervisor do curso realizado em sua respectiva Organização Bombeiro Militar - OBM, competindo-lhe a gestão adequada da educação, abrangendo o planejamento, a coordenação, o controle, o desenvolvimento e o aprimoramento das atividades que integram os cursos sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudica o estabelecimento de diretrizes, a supervisão e o controle geral do órgão de direção do DEPCT.

Art. 109. O Comandante do EE ou dos EEE deverá designar oficial como coordenador para cada curso que se insere em suas atribuições, ao qual competirá auxiliar aquela autoridade na constituição, no desenvolvimento e no aprimoramento das atividades educacionais relacionadas com o curso, bem como, em caráter subsidiário, contribuir para a correspondente regularidade documental e normativa pertinente.

§ 1º O ato de designação do coordenador deve ser publicado em boletim após a aprovação do plano.

§ 2º Nos cursos em que há a participação de oficiais, os coordenadores deverão ser, tanto quanto possível, de posto superior ao dos discentes do curso, ressalvados os Cursos Superiores de Amplo Acesso.

Art. 110. Em se tratando de CSAA, o oficial coordenador deve possuir, pelo menos, a titulação correspondente àquela conferida pelo curso ou programa e, preferencialmente, área de formação e experiência profissional, acadêmica e não acadêmica, relacionada com a respectiva área de conhecimento.

§ 1º Para a execução das atribuições de coordenação em relação a CSAA, em nível de pós-graduação, poderá ser designada comissão de coordenação, por ato do Superintendente ou do Comandante Geral, neste último caso quando os bombeiros não estiverem lotados em órgão do DEPCT.

§ 2º Compete ao coordenador ou comissão de coordenação de CSAA, em nível de pós-graduação, sem prejuízo de outras atribuições, elaborar, submetendo à direção do curso, o respectivo projeto pedagógico, bem como executá-lo na integralidade, após o seu início, articulando-se com o respectivo corpo docente e discente.

§ 3º A direção de CSAA e CSAR será sempre atribuída a um estabelecimento de ensino.

Art. 111. Compete ao Coordenador assinar o Plano de Aula em ratificação ao trabalho docente, conforme art. 130.

Seção II

Do ano letivo

Art. 112. O ano letivo terá sua abertura, encerramento e recessos escolares definidos no Plano Geral de Cursos e Previsão de Vagas – PGC-PV.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino encaminhará o calendário escolar à Diretoria de Ensino do CBMDF para publicação em Boletim Geral da Corporação.

Art. 113. Haverá solenidade militar para abertura do ano letivo em data a ser definida pelo Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia - DEPCT, conforme o Decreto nº 42.165, de 08 de junho de 2021

Art. 114. Na educação superior no âmbito da ESCFD, o ano letivo regular, independente do ano civil, será de, no mínimo, duzentos dias letivos, nos quais se desenvolverá trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado para exames finais, quando houver.

§ 1º A duração e o fluxo curricular dos cursos aos quais se refere o *caput* serão definidos em ato específico.

§ 2º O ano letivo sucederá entre o primeiro dia útil do mês de fevereiro até o vigésimo dia útil do mês de dezembro do ano correspondente, sendo especificado em calendário escolar, quando for o caso.

Art. 115. Poderão ser concedidos períodos de recesso acadêmico para os discentes dos CSAA, não superior a cinco dias cada, em conformidade com o PPC.

Art. 116. No âmbito dos cursos iniciais de carreira não incluídos no artigo anterior, poderá ser concedida, conforme PPC, até uma semana de recesso acadêmico, quando ultrapassar sete meses de duração.

Art. 117. As férias escolares concedidas aos discentes do CFO/BM são consideradas equivalentes às férias anuais remuneradas para todos os efeitos.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA

Seção I

Das diretrizes básicas

Art. 118. Os cursos e as instruções bombeiro militar no âmbito da Corporação, para além da transmissão das competências a eles inerentes, servirão também para reafirmação dos valores institucionais, em especial a hierarquia e a disciplina.

Art. 119. Nos CSAR, nos quais houver a participação de oficiais e praças, deverão conter componentes curriculares que sejam específicos para os oficiais, em conformidade com as atribuições dos cargos que ocupam.

§ 1º Nesta hipótese as publicações deverão trazer as seguintes denominações, conforme o caso:

I - Ata de Conclusão Complementar 1 - destinada à classificação final exclusivamente de oficiais;

II - Ata de Conclusão Complementar 2 - destinada à classificação final exclusivamente de praças;

§ 2º Será denominada Ata de Conclusão Única quando o curso tiver sido destinado unicamente a oficiais ou unicamente a praças.

§ 3º Nos cursos em que houver oficiais como discentes, um oficial mais antigo, ainda que não seja o docente, deverá estar presente à sessão de aula ou instrução.

§ 4º Modificações posteriores em ata de conclusão devem ser processadas como retificações, fazendo-se menção sucinta de suas razões.

Art. 120. O regime acadêmico representa o regime de desenvolvimento dos cursos e dos respectivos componentes curriculares visando estabelecer as condições adequadas para a aquisição das competências pretendidas.

§ 1º No âmbito do regime acadêmico, devem ser evidenciados os dias letivos, horário de funcionamento, distribuição dos componentes curriculares, atividades extraclasse e complementares, normas internas do EE, métodos e técnicas de ensino, peculiaridades, dentre outros aspectos.

§ 2º O regime acadêmico será definido no PPC, respeitando-se o início e término do ano letivo, quando for o caso.

Subseção I

Da Educação a Distância

Art. 121. As atividades educacionais na Corporação poderão ser realizadas na modalidade presencial ou de Educação a Distância (EaD).

§ 1º Os cursos de índole operacional serão realizados preponderantemente na modalidade presencial.

§ 2º Os componentes curriculares a serem desenvolvidos na modalidade de EaD serão definidos nas malhas curriculares dos cursos, podendo em casos excepcionais, a critério da Gerência Geral, serem ministrados presencialmente a despeito da indicação constante da matriz.

Art. 122. As coordenações pedagógicas dos EE assegurarão o tratamento interdisciplinar entre os componentes curriculares correlatos de um curso, além da transversalidade dos valores definidos na Política de Ensino do CBMDF.

Art. 123. A carga horária diária e os tempos de aula, no âmbito dos cursos, devem acontecer conforme os critérios abaixo indicados:

I - dia letivo terá a duração de, no máximo, doze horas;

II - tempo de aula de sessenta minutos;

III - intervalos de aulas de dez minutos.

§ 1º Nos CSAR, nos quais se justifica, visando o desenvolvimento de competências específicas, é admitida a flexibilização do disposto no inciso I do *caput*, em conformidade com o que vier a ser previsto, de forma detalhada, no PPC.

§ 2º O dia letivo para as instruções bombeiros militares não poderá ultrapassar oito horas diárias, sendo a sua duração, o tempo de aula e os intervalos definidos no âmbito da OBM promotora, segundo critérios de razoabilidade.

Art. 124. O tempo de aula das atividades EaD deverá ser previsto em Quadro de Trabalhos Semanais - QTS

§ 1º Cada hora aula corresponde à:

I - vídeos, com 40 minutos de duração;

II - 15 páginas de leitura, em formação: tamanho A4, Times New Roman ou Arial 12, espaçamento simples, parágrafo na primeira linha 1,25, recuos das margens (superior: 3 cm; Margem inferior: 2 cm; Margem direita: 2 cm e Margem esquerda: 3 cm) e espaçamento entre linhas 1,5, com ou sem citação; com ou sem imagens, figuras, tabelas ou gráficos.

III - resolução de atividades que o docente contabiliza como conclusão pela média dos alunos em 40 minutos, sejam elas individuais ou em grupos.

Subseção II

Das condições para abertura de turmas

Art. 125. Fica estabelecido o quantitativo mínimo de dez discentes para o funcionamento de qualquer curso na ESCFD.

§ 1º Caso não atinja o quantitativo mínimo exigido, o curso será cancelado pela Gerência Geral, salvo caso de convocação.

§ 2º Sendo imprescindível ou verificando-se que os custos de realização compensam no caso concreto, a realização do curso com menos de dez discentes poderá ser autorizada pelo Superintendente da ESCFD, por decisão fundamentada.

Art. 126. Admite-se, em caráter excepcional e em prol da integração entre órgãos públicos que executam atribuições correlatas, que servidores públicos civis de outros órgãos participem de determinados componentes curriculares ou módulos de cursos realizados na Corporação, desde que tal possibilidade esteja prevista no PGC/PV ou que seja expressamente autorizada pela Superintendência da ESCFD.

§ 1º Aos servidores públicos civis será concedido certificado relativo ao componente ou módulo cursado.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica a bombeiros militares, inclusive de outros entes da Federação.

Subseção III

Da função de Aluno de Dia

Art. 127. A função de Aluno de Dia ou Dia-à-Turma constitui função essencial de auxílio da coordenação de curso realizado na Corporação, sendo desempenhada por discente em conformidade com o presente normativo.

§ 1º A função de Aluno de Dia ou Dia-à-Turma possui também fins pedagógicos, em especial no âmbito dos Cursos Iniciais de Carreira, visando ao desenvolvimento de competências específicas relacionadas com comando e liderança.

§ 2º Compete ao Aluno de Dia ou Dia-à-Turma responder pela ordem e disciplina da turma, comunicando eventuais desvios; servir de interlocutor com a coordenação do curso; assegurar a observância das normas e diretrizes estabelecidas; e cumprir outros encargos que lhe forem atribuídos pela direção do curso.

§ 3º Nos Cursos Iniciais de Carreira, será assegurada a rotatividade dos discentes na função de Aluno de Dia ou Dia-à-Turma, criando as condições de aquisição e assimilação das competências necessárias ao exercício do cargo por todos os que frequentam o curso, sendo que, durante o exercício da função, gozará o Aluno de Dia ou Dia-à-Turma de precedência funcional em relação aos demais discentes.

§ 4º O disposto no *caput* e nos parágrafos anteriores não se aplicam aos Cursos Superiores de Amplo Acesso, nos quais fica facultada a existência da função.

Subseção IV

Distintivos e insígnias

Art. 128. A conclusão, com aproveitamento, de cursos realizados no âmbito da Corporação confere ao discente o direito ao uso do respectivo distintivo, aprovado na forma da legislação pertinente.

§ 1º A utilização dos distintivos relativos aos cursos de especialização, aprovados na forma da legislação pertinente, seguirá os critérios estabelecidos no Regulamento de Uniformes da Corporação

Art. 129. Os militares discentes dos cursos estarão sujeitos ao regime disciplinar previsto no regulamento específico em vigor na Corporação, bem como às normas de conduta dos EE ou dos EEE, independentemente de estarem ou não efetivados na OBM.

Parágrafo único. O poder disciplinar será exercido na forma da legislação pertinente.

Subseção V

Do Plano de Aula e do Plano de Segurança

Art. 130. Deverá ser confeccionado Plano de Aula de todas as atividades de ensino desenvolvidas no âmbito da ESCFD.

§ 1º Todas as atividades devem ser descritas no Plano de Aula, que será assinado pelo docente mais antigo e pelo Coordenador do Curso;

§ 2º Toda atividade descrita deve ser exequível, aplicável e ter relação direta com o desenvolvimento de competências educacionais da matriz de competências definidas no Plano de Ensino da disciplina;

Art. 131. Deverá ser confeccionado plano de segurança para qualquer componente curricular de curso de ordem prática e que implique grave risco à integridade física ou mental de discente, de docente, de auxiliares ou de terceiros.

§ 1º O plano de segurança tem por finalidade planejar a execução de medidas preventivas do risco, bem como de coordenação, controle, socorro imediato, evacuação e hospitalização em acidentes e incidentes em atividades educacionais, devendo sempre acompanhar a nota de instrução a que se refere.

§ 2º O Comandante do EE ou dos EEE que pretender desenvolver atividade educacional, que se enquadre na situação descrita no *caput*, deverá designar um bombeiro militar para atuar como elemento de segurança, o qual se encarregará da segurança nas instruções e de atender ao respectivo plano de segurança.

§ 3º O elemento de segurança, durante a execução de suas funções, não poderá exercer a docência.

§ 4º O plano de segurança deverá obedecer ao modelo definido em ato do Superintendente da ESCFD.

Art. 132. As atividades educacionais de natureza prática deverão observar o disposto no Decreto Distrital nº 17.564, de 31 de julho de 1996, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 133. Compete ao EE atualizar os Regulamentos dos Estabelecimentos de Ensino (REE) com normas específicas que incluem questões disciplinares escolares.

Seção II

Das medidas pedagógicas substitutivas

Art. 134. As medidas pedagógicas substitutivas são procedimentos ou instrumentos estabelecidos pela administração do ensino, no âmbito dos EE ou dos EEE, em cursos CSAA, para o discente que se encontrar impossibilitado de se sujeitar ao regular desenvolvimento de componente curricular ou ao tipo de avaliação de aprendizagem aplicável aos demais discentes, nos casos autorizados neste normativo, com vistas a viabilizar o alcance das finalidades educacionais propostas pela atividade.

§ 1º A aplicação de medida pedagógica substitutiva será precedida de autorização do dirigente do EE ou do EEE, mediante proposta da seção de ensino ou equivalente da OBM, podendo ser ouvido o docente da disciplina ou a coordenação do curso.

§ 2º É vedada a aplicação de medida pedagógica substitutiva quando se esgotar as possibilidades de recuperação do discente; após o término do curso.

§ 3º Os CSAR serão organizados pelo Regulamento de Preceitos Comuns aos Estabelecimentos de Ensino do SEBM - RPCEE

Art. 135. A medida pedagógica substitutiva deverá ser definida e aplicada de modo a não constituir benefício pessoal ou vantagem classificatória para o discente em face dos demais alunos, em detrimento do regime ou das finalidades do curso.

Seção III

Dos critérios básicos de elaboração de currículo

Art. 136. A elaboração da matriz curricular ou currículo dos cursos, seguirá o que determina a Diretriz Curricular do SEBM.

Art. 137. Aos cursos da ESCFD aplicam-se complementarmente as seguintes orientações:

I - Os componentes curriculares poderão ser organizados na forma de disciplinas ou módulos.

II - Revisão em disciplinas de cada Plano de Ensino poderão ser realizadas a cada três anos sem atualização do curso.

§ 1º Deverão ser organizados seminários ou palestras no decorrer dos cursos citados neste artigo com o fim de que especialistas exponham e promovam debate sobre temáticas atuais relevantes e condizentes com o nível profissional dos discentes.

§ 2º Nos conteúdos dos componentes indicados nos incisos do *caput* e naqueles que integrarão a modalidade de educação a distância dos cursos citados, deverão ser objetos de consideração o nível profissional em que se encontram os discentes e os objetivos educacionais do curso.

Seção IV

Da matrícula e aspectos correlatos

Art. 138. A matrícula deve observar todas as orientações constantes no RPCEE.

Art. 139. A matrícula constitui ato formal, concretizada por meio de publicação própria, que estabelece a vinculação do aluno nos CSAA e CSAR.

§ 1º A matrícula deverá ser efetivada pelos respectivos Comandantes dos EE ou dos EEE, diante da comunicação oficial da Superintendência da ESCFD.

§ 2º A publicação de matrícula seguirá o modelo estabelecido no RPCEE.

Art. 140. Os discentes matriculados ficarão à disposição do EE ou do EEE responsável pelo curso, pelo período definido no respectivo plano, para o desenvolvimento de atividades presenciais.

Art. 141. A matrícula dos bombeiros militares nos CSAA se dará em caráter voluntário e o discente, quando bombeiro militar do Distrito Federal, frequentá-lo-á sem prejuízo do serviço, ressalvada a possibilidade de concessão de horário especial para estudante, na forma da legislação em vigor.

Art. 142. Todo ato administrativo ou fato relacionado ao bombeiro militar posto à disposição de curso que implicar afastamento do serviço deverá ser comunicado de imediato, pelo titular do respectivo órgão de lotação.

Art. 143. É permitida a matrícula de bombeiro militar em apenas um curso por vez no âmbito da ESCFD.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos CSAA ou aos cursos de extensão referidos neste normativo, os quais poderão ser frequentados de forma concomitante com outros cursos.

Art. 144. Admite-se o trancamento de matrícula nos CSAA, a pedido, conforme condições elencadas pelo RPCEE.

§ 1º O trancamento de matrícula deverá ser publicado.

§ 2º No caso de o impedimento que ensejou o trancamento ultrapassar o período estabelecido no RPCEE, terá o bombeiro militar direito de ser rematriculado no próximo, de idêntica natureza, após cessados os motivos que determinaram o trancamento, sob pena de preclusão.

§ 3º Caberá ao bombeiro militar interessado requerer o retorno às atividades ou a rematrícula.

§ 4º O requerimento de trancamento, assim como o de retorno às atividades durante o curso, deverá ser dirigido ao Comandante do EE, no âmbito do qual serão verificados os fundamentos que o sustenta, sendo o pedido de rematrícula dirigido à Gerência Geral da ESCFD.

§ 5º Não se admitirá pedido de trancamento de matrícula mais de uma vez no âmbito do mesmo curso.

Art. 145. Nos CSAA, é admissível o trancamento de matrícula, geral ou por componente curricular, de maneira imotivada, sendo que normas complementares poderão ser definidas pelo estabelecimento de ensino, inclusive no sentido de restringir o direito ao trancamento.

Seção V

Do desligamento de curso

Art. 146. O desligamento no âmbito dos Cursos Superiores seguirá o que está estabelecido no RPCEE e no PPC do curso.

Art. 147. Ato normativo do Superintendente da ESCFD apontará os critérios para organização de Processo Administrativo de Desligamento de Curso.

Seção VI

Do diploma, do certificado e do histórico escolar

Art. 148. A emissão e entrega dos diplomas, certificados e do histórico escolar no âmbito dos Cursos Superiores seguirá o que está estabelecido no RPCEE, nos Regulamentos dos Estabelecimentos de Ensino e nos PPCs dos cursos.

Seção VII

Das atividades complementares

Art. 149. Atividades complementares constituem ações paralelas às demais atividades acadêmicas que integram determinado curso realizado na Corporação, visando fornecer ao discente a possibilidade de aquisição de conhecimentos, habilidades e atitudes relevantes para a sua qualificação, alargando o currículo básico do curso.

§ 1º Constituem objetivos particulares das atividades complementares, em relação aos discentes:

I - estabelecer relações mais próximas com organizações civis e militares, empresas públicas ou privadas;

II - conhecer in loco os problemas regionais;

III - aprofundar conhecimentos em temas específicos; ou

IV - obter subsídios para os trabalhos acadêmicos.

§ 2º As atividades complementares caracterizam-se pela flexibilidade de carga horária semanal, com controle do tempo total de dedicação do discente durante o período letivo, em conformidade com o que vier a ser estabelecido em PPC, baseando-se num sistema de creditação de horas.

§ 3º A carga horária total dedicada às atividades complementares que vier a ser estabelecida na matriz curricular não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) da carga horária geral do curso, excluído o tempo destinado ao trabalho de conclusão de curso, se houver.

Art. 150. Constituem atividades complementares a participação em:

- I - seminários, conferências, simpósios, congressos ou congêneres;
- II - debates;
- III - visitas técnicas;
- IV - viagens de estudo;
- V - projetos de extensão;
- VI - grupos de pesquisa da ESCFD; ou
- VII - outros eventos ou atividades.

§ 1º O Projeto Pedagógico de Curso - PPC poderá delimitar os eventos que serão admitidos como atividades complementares e definir outras julgadas mais adequadas ao curso.

§ 2º O disposto nos incisos do *caput* não constitui obstáculo à utilização, pelo docente, de instrumentos pedagógicos, ainda que sejam de caráter semelhante, para integralizar o conteúdo inerente a componente curricular que conduz.

§ 3º A atividade complementar denominada visita técnica deve ser realizada no âmbito do Distrito Federal ou quando sua duração for inferior a um dia e sem pernoite fora do Distrito Federal, sendo que para os demais casos utilizar-se-á a viagem de estudos e o seu respectivo regramento.

§ 4º A visita técnica ensejará a elaboração de nota de instrução, que conterà a programação e os oficiais que acompanharão os discentes.

§ 5º Não será computado, na carga horária do curso, o tempo destinado à atividade complementar denominada viagem de estudo, dispensando sua previsão em matriz, embora possa ser objeto de menção em histórico escolar.

Art. 151. A proposta do evento a ser inserido como atividade complementar poderá partir tanto do docente, da coordenação ou do colegiado do curso, e encaminhada pela OBM responsável, para aprovação, com antecedência mínima de trinta dias de sua provável realização, exceto quando se tratar de viagem de estudos que seguirá disposições específicas deste normativo.

Art. 152. Nos casos em que se exige aprofundamento técnico específico, é admitida, em caráter excepcional, a previsão de ministração de componente curricular fora da ESCFD, situação esta que deverá ser prevista no PPC.

Art. 153. A atividade complementar denominada viagem de estudos deve ser utilizada para integrar o discente a contextos sociais e profissionais diversos dos encontrados no Distrito Federal, nos quais seja possível estabelecer relação com os objetivos educacionais e profissionais, viabilizando, assim, o aprofundamento, a reflexão ou a investigação de temas, além de buscar soluções e inovações para as atividades desempenhadas na Corporação.

§ 1º Constituem objetivos específicos da viagem de estudos:

- I - avaliação de estratégias, métodos, processos e técnicas de trabalho de outras instituições;
- II - comparação do desempenho de corpos de bombeiros, quando for o caso;
- III - habilitação para o desempenho de funções na administração estratégica, na direção ou no assessoramento nos órgãos do CBMDF; e
- IV - assimilação de boas práticas em órgãos de segurança pública, questões bombeiro militar ou defesa civil segundo as áreas de Ciências do Fogo e Ciências dos Desastres.

§ 2º É vedada a viagem de estudos nos CSAA.

§ 3º A viagem de estudos no Curso de Formação de Oficiais é admitida somente no último ano de formação.

§ 4º A participação na viagem de estudos, quando autorizada, possui caráter obrigatório para todos os discentes do curso.

§ 5º Somente haverá viagem de estudos para o exterior no Curso de Altos Estudos para Oficiais.

§ 6º A viagem de estudos deverá ocorrer antes da conclusão do curso ou antes do depósito do trabalho de conclusão de curso, nos casos em que houver a sua previsão.

Art. 154. Havendo possibilidade técnica e orçamentária, declarada pelas autoridades competentes, o Comandante do EE determinará a constituição de comissão de discentes, sob a presidência obrigatória do discente mais antigo do respectivo curso, que se encarregará de auxiliar, acompanhar e providenciar o que for devido com vistas à realização da viagem de estudos.

Art. 155. O plano da viagem de estudos deverá ser submetido, já com a manifestação técnica do EE e do órgão de direção setorial, ao Superintendente da ESCFD, com antecedência mínima de sessenta dias, para apreciação, parecer e posterior encaminhamento ao Comandante-Geral, para decisão.

§ 1º O plano a que se refere o *caput* deverá constar, no mínimo, a indicação:

- I - dos objetivos da viagem;
- II - dos países/estados/cidades de destino;
- III - dos órgãos/instituições a serem visitados;
- IV - da justificativa para os locais de visita selecionados;

- V - dos órgãos com os quais deverão ser mantidos contatos;
- VI - da programação diária de atividades;
- VII - da composição das delegações;
- VIII - dos entendimentos preliminares já mantidos;
- IX - do transporte a ser utilizado;
- X - da estimativa de custos; e
- XI - do período de permanência em cada localidade.

§ 2º Será designado um oficial não discente, preferencialmente que atue na área de ensino, para servir como Chefe de Delegação.

§ 3º O Chefe de Delegação poderá ser auxiliado por outro oficial não discente mais moderno, especialmente designado, quando houver mais de vinte discentes no grupo com destino comum.

§ 4º Cabe ao Chefe da Delegação zelar pela disciplina do grupo e observância da programação diária, sendo diretamente auxiliado, na ausência de outro oficial no grupo, pelo mais antigo dos discentes.

Art. 156. A viagem de estudos não poderá ultrapassar dez dias, incluídos os deslocamentos de ida e volta.

§ 1º Ao término da viagem, deverá ser exigido pelo Comandante do EE:

I - do chefe da delegação - relatório, em modelo definido por ato do Superintendente da ESCFD, em que se informará sobre alterações realizadas na programação e suas respectivas razões, intercorrências ao longo da viagem e disciplina em relação aos discentes ou membros da delegação;

II - do discente - relatório individual exigido na forma do plano de viagem, salvo quando regulado pelo Superintendente da ESCFD, em que se relatará, no mínimo, os fatos observados considerados relevantes para o aprimoramento intelectual e profissional durante a viagem ou de interesse da Corporação, nas áreas de administração e operacional;

§ 2º Os relatórios mencionados no parágrafo anterior deverão ser entregues pelos integrantes da delegação até dois dias úteis após o retorno da viagem, constituindo falta disciplinar o não atendimento do prazo.

§ 3º Incumbe ao Estabelecimento de Ensino fazer a gestão das informações prestadas no âmbito dos relatórios apresentados, comunicando ao Superintendente da ESCFD questões relevantes e as providências adotadas.

Seção VIII

Das atividades extraclasse

Art. 157. As atividades extraclasse, para os fins deste normativo, constituem atividades desenvolvidas no âmbito de curso, em regra, fora de sala de aula, visando criar ambientes ou vivências que possam contribuir direta ou indiretamente para a formação ou qualificação integral do discente.

§ 1º As atividades extraclasse podem ser de caráter curricular ou não curricular.

§ 2º As atividades extraclasse de caráter curricular são dirigidas pelo docente e possuem relação estreita com o conteúdo programático do componente curricular expresso da matriz do curso.

§ 3º As atividades extraclasse de caráter não curricular são organizadas pela coordenação do curso ou por meio de bombeiro militar designado, e não possuem relação direta com o conteúdo curricular formal do curso, embora visem à formação integral do discente.

§ 4º As atividades extraclasse, referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo, poderão, sem prejuízo de outras possibilidades, se constituir de:

- I - atividades práticas;
- II - estudos dirigidos;
- III - trabalhos de grupo/individual;
- IV - pesquisas acadêmicas;
- V - palestras, conferências, debates, simpósio, congressos ou congêneres;
- VI - debates;
- VII - visitas técnicas;
- VIII - estudo obrigatório;
- IX - atividades operacionais bombeiro militar;
- X - grêmios;
- XI - atividades ou eventos culturais, esportivos ou artísticos;
- XII - assistência religiosa;
- XIII - eventos sociais; ou
- XIV - formaturas e cerimônias no âmbito de curso, bem como eventos festivos de encerramento.

§ 5º A qualificação como curricular ou não curricular da atividade extraclasse será definida no PPC, no plano de ensino ou na proposta da atividade submetida à autoridade competente

§ 6º É abrangido pelo inciso XI do § 4º deste artigo a participação do discente em competições desportivas.

Art. 158. As atividades extraclasse de caráter curricular não poderão ser computadas como atividades complementares, integrando, para todos os fins, a carga horária do componente curricular a que se referem, devendo estar previstas em plano de ensino ou ser autorizadas pela direção do curso, podendo ser avaliadas.

Art. 159. As jornadas dos bombeiros militares constituem exercícios instrucionais intensivos, de caráter operacional urbano ou rural, realizados preferencialmente no âmbito dos cursos iniciais de carreira, visando o aprimoramento intelectual, técnico, psíquico e físico do bombeiro militar, devendo ser avaliadas na forma do PPC.

Art. 160. A participação de discente de curso em competições desportivas objetiva o desenvolvimento do espírito de corpo e disseminar a relevância do preparo físico para as atribuições do cargo, bem como possibilitar a assimilação ou reafirmação de valores sociais e profissionais, constituintes de uma formação integral, devendo estas serem fomentadas pelo EE.

Art. 161. A direção ou coordenação dos cursos, visando alcançar os objetivos pretendidos com o curso, poderá determinar, a qualquer tempo, estudo obrigatório ao discente.

Art. 162. Nas formaturas e cerimônias no âmbito dos cursos, deverão ser observadas as honras, as continências e os sinais de respeito próprios da condição de militar, preservando e reafirmando os valores institucionais da Corporação, denotando seu subjacente caráter pedagógico.

Seção IX

Do regime especial de aprendizagem

Art. 163. O regime especial de aprendizagem se aplica consistindo na atribuição de exercícios domiciliares com o acompanhamento do estabelecimento de ensino, como compensação de ausências às aulas ou atividades, em cursos ou componentes curriculares realizados na modalidade presencial, ocorridas em função de quadro de saúde que inviabilize o comparecimento, apenas nos CSAA.

§ 1º O regime especial de aprendizagem deverá ser compatível com o estado de saúde do discente e com as possibilidades do estabelecimento.

§ 2º O discente amparado pelo regime de que trata esta seção deverá se submeter às avaliações de aprendizagem regulares, conforme estiverem estabelecidas.

§ 3º Não se sujeita ao regime especial de aprendizagem a realização de estágios e componentes ou atividades curriculares de modalidade prática, como também não se aplica às sessões de qualificação ou defesa de trabalhos de conclusão de curso.

§ 4º Não se aplica o regime especial, de que trata esta seção, aos cursos CSAR.

Art. 164. Constituem requisitos gerais para a autorização do regime especial de aprendizagem:

I - a conservação pelo discente das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade educacional em novos moldes; e

II - a duração do impedimento de frequentar as aulas ou atividades não ultrapasse o máximo admitido no componente curricular para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, desde que atendido o prazo de duração do curso.

Parágrafo único. Em afastamentos inferiores a quinze dias, não se admitirá o regime especial de aprendizagem.

Art. 165. Poderão solicitar a inclusão no regime especial de aprendizagem:

I - discentes portadores de incapacidade física relativa que apresentem distúrbio agudo ou agudizado, incompatível com a frequência às atividades educacionais; ou

II - discentes gestantes a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, com possibilidade de aumento do período de repouso, antes e depois do parto, em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante laudo médico.

Art. 166. O discente interessado deverá requerer, por ato próprio ou por representante, o regime especial de aprendizagem no início do afastamento das aulas, competindo a autorização ao diretor ou supervisor do curso ou pessoa por ele designada.

§ 1º O requerimento, protocolado em até três dias úteis do início do afastamento, deverá estar acompanhado do atestado de saúde que o determina.

§ 2º Atestados de psiquiatria, de psicologia ou de neurologia devem estar acompanhados de relatório, atestando, de forma definitiva, que o estudante reúne condições de realizar trabalhos domiciliares.

Art. 167. Deferido o pedido, deverá ser encaminhado aos docentes ou seus representantes formulário contendo os componentes curriculares de acompanhamento das atividades no decorrer do regime especial, registro das tarefas e respectivos prazos.

Art. 168. Nos casos em que não for admitido o regime especial de aprendizagem poderá o discente optar pelo trancamento de matrícula e a rematrícula, conforme previsto no RPCEE.

Seção X

Do aproveitamento de estudos

Art. 169. O aproveitamento de estudos consiste na aceitação de componente curricular já cursado, com aprovação, na ESCFD ou em outra instituição de ensino, tendo em vista a semelhança de conteúdos e equivalência ou identidade de valor formativo.

Parágrafo único. Aplica-se o aproveitamento de estudos somente nos cursos da educação superior, com as ressalvas previstas nesta Seção.

Art. 170. Constituem requisitos gerais para se admitir o aproveitamento de estudos no âmbito da educação superior na Corporação:

I - matrícula efetiva em curso da educação superior da Corporação, no âmbito do qual se deseja o aproveitamento;

II - compatibilidade de conteúdo e carga horária entre os componentes curriculares; e

III - o componente curricular frequentado deve integrar curso de idêntico nível ou de nível mais elevado ao que o discente se encontra cursando.

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto no inciso I do *caput*, o conteúdo do componente curricular cursado deve corresponder a, pelo menos, oitenta por cento do conteúdo a ser ministrado no curso em que o discente se encontra matriculado na Corporação, além de possuir carga horária igual ou superior.

Art. 171. Não se admitirá o aproveitamento de estudos:

I - nos CSAR, ainda que o componente curricular frequentado seja integrante de curso de idêntica natureza de outra instituição;

II - para componentes curriculares cursados há mais de cinco anos; e

III - para componentes curriculares que envolvam de modo estrito os valores institucionais, como chefia e liderança, ordem unida, dentre outros.

Art. 172. O aproveitamento de estudos se sujeita à avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade, não se constituindo direito subjetivo para o discente.

Art. 173. Compete ao dirigente do estabelecimento de ensino solucionar o requerimento de aproveitamento de estudos, sendo comunicado o órgão de direção competente do DEPCT.

Art. 174. Outras condições de aprovação, formas de avaliação presencial e a distância, peso da avaliação, periodicidade das atividades e desempenho mínimo, bem como a possibilidade de recurso e aplicação de provas substitutivas e recuperação estão descritos no Regulamento de Preceitos Comuns aos Estabelecimentos de Ensino e se aplicam aos CSAA e CSAR da ESCFD.

Subseção I

Do aproveitamento de estudos extraordinário

Art. 175. Considera-se extraordinário aproveitamento de estudos a comprovação pelo discente, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, de que possui conhecimentos, habilidades e atitudes específicas da área de conhecimento do curso pretendido.

Parágrafo único. O aproveitamento extraordinário aplica-se apenas aos Cursos Superiores de Acesso Amplo.

Art. 176. O discente poderá solicitar a avaliação para extraordinário aproveitamento de estudos em virtude de conhecimentos obtidos:

I - em cursos de graduação realizados em outras Instituições de Ensino Superior;

II - em disciplinas de pós-graduação cursadas em outras IES;

III - a partir de experiências extraescolares, inclusive no mundo do trabalho.

§ 1º A aprovação no exame para extraordinário aproveitamento de estudos poderá gerar, como consequência, a abreviação da duração do curso de graduação no qual o discente está matriculado.

§ 2º Poderá requerer a aplicação de avaliação para extraordinário aproveitamento de estudos o discente que:

I - estiver regularmente matriculado e ativo em um dos cursos de graduação;

II - não estiver matriculado na unidade curricular para a qual solicita extraordinário aproveitamento de estudos;

III - não possuir reprovação na unidade curricular para a qual solicita avaliação para extraordinário aproveitamento de estudos; e

Art. 177. O aproveitamento extraordinário de estudos fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do total de créditos do currículo do curso no qual o discente está matriculado.

Art. 178. O discente deverá requerer a avaliação para extraordinário aproveitamento de estudos, mediante preenchimento do requerimento, anexando, ainda, memorial descritivo que apresente as experiências adquiridas que

o tenham levado à apropriação de conhecimentos e/ou ao desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes inerentes à unidade curricular, objeto da solicitação;

Art. 179. As solicitações devem ser protocoladas na secretaria do EE ou do EEE, do curso ao qual o discente está vinculado, conforme período previsto em calendário acadêmico.

Seção XI

Da orientação educacional e psicopedagógica

Art. 180. A orientação educacional e psicopedagógica tem por finalidade direcionar e orientar os discentes e docentes a opções conscientes, baseados no conhecimento racional dos fatos e situações, direcionando-os gradativamente para a maturidade individual, social e profissional, em que deverão assumir papéis individualmente satisfatórios e socialmente desejáveis, a partir da compreensão dos objetos educacionais do sistema de ensino, de sua estrutura e organização.

§ 1º O Serviço de Orientação Educacional e Psicopedagógico (SOEP) deverá funcionar em cada EE, ligado diretamente aos respectivos dirigentes da OBM.

§ 2º O SOEP deverá desenvolver ações preventivas, através de projetos e ações emergenciais para atendimento de demandas.

§ 3º O funcionamento do SOEP de cada estabelecimento deverá ser definido em regulamento próprio, submetido aos órgãos de direção setorial e aprovado pelo Superintendente da ESCFD, garantindo a unicidade das ações nos cursos da Corporação.

§ 4º Os casos de tratamento psicológico e psiquiátrico individualizados devem ser encaminhados ao Centro de Assistência Bombeiro Militar ou órgão equivalente.

TÍTULO VI

DAS PREMISSAS GERAIS DO PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I

DA APROVAÇÃO DE CURSO NOVO NA ESCFD

Art. 181. Sendo o caso de CSAA, a proposta de curso novo deverá vir acompanhada da respectiva minuta de PPC, devendo possuir vinculação com a área em que a ESCFD possui competência, experiência e capacidade instalada.

Art. 182. O Comandante-Geral do CBMDF, por meio de portaria, aprovará os cursos novos no âmbito da Corporação, após manifestação técnica dos órgãos competentes, na forma de normativos complementares.

§ 1º No caso de cursos de educação superior, a Superintendência da ESCFD, antes de exarar sua decisão, poderá ouvir grupo de especialistas ou docentes convocados.

§ 2º Para cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, regidos pelo sistema civil de educação, a aprovação a que se refere o *caput* transfigura-se apenas como autorização para se apresentar pedido específico junto ao órgão competente.

§ 3º No caso de cursos de pós-graduação *lato sensu*, o colegiado superior da ESCFD aprovará o seu funcionamento à vista do Projeto Pedagógico, ocasião em que se determinará a sua oferta e inscrição no sistema do Ministério da Educação, sem prejuízo de sua previsão em Plano Anual de Educação.

Art. 183. Ainda que tenha sido aprovado curso novo de pós-graduação *lato sensu* na Corporação, regido pela legislação federal do ensino civil, a oferta efetiva do curso somente poderá ocorrer após o seu devido cadastramento em sistema próprio do Ministério da Educação.

CAPÍTULO II

DA REALIZAÇÃO DE CURSO FORA DA CORPORAÇÃO

Art. 184. A participação de bombeiros militares, como palestrante ou ouvinte, em palestras, congressos, workshops, oficinas ou congêneres será precedida de verificação do interesse institucional.

§ 1º O interesse institucional referido no *caput* será aferido em conformidade com o que dispõe o art. 3º do Decreto Distrital nº 29.290, de 22 de julho de 2008.

§ 2º O EE encarregada das especializações será responsável pela verificação inicial do citado interesse, eventual seleção e controle das autorizações concedidas.

§ 3º A autorização para participar das atividades descritas no *caput* será concedida por ato do Superintendente da ESCFD, no âmbito do Distrito Federal, ou conforme a legislação pertinente, para fora do Distrito Federal ou para o exterior.

§ 4º Caso haja a possibilidade de a participação ensejar ônus para o Poder Público, o Superintendente da ESCFD fará juntar ao processo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, caso em que poderá ser realizada seleção interna se for para participar como ouvinte.

§ 5º A participação de bombeiro como palestrante ou congressista em eventos de natureza científica constituirá iniciativa da ESCFD para a capacitação docente.

Seção I

Da participação em programas de pós-graduação *stricto sensu*

Art. 185. Regula-se na forma de legislação própria e pelo disposto na presente seção a participação de bombeiro militar em programa de pós-graduação *stricto sensu*, quando:

I - sendo realizado no âmbito do Distrito Federal, implicar afastamento do serviço ordinário com a respectiva remuneração, sem compensação de horário, devidamente autorizado pelo Comandante Geral da Corporação; e

II - sendo realizado fora do Distrito Federal ou no exterior, acarretar afastamento total da Corporação, mantendo-se a respectiva remuneração, autorizado na forma de legislação própria.

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* abrange a hipótese de afastamento, mantida a remuneração, para a realização de pesquisa de interesse institucional, quando não conduzida por grupo de pesquisa constituído no âmbito da ESCFD.

Art. 186. A participação de bombeiro militar em programa de pós-graduação *stricto sensu* nas condições do inciso I do *caput* do art. 185 deste normativo, exigirá análise estrita do interesse institucional da proposta de pesquisa, na forma da legislação pertinente.

§ 1º A participação de que trata o *caput* dispensa a realização de processo seletivo e dependerá de requerimento do interessado, acompanhado da proposta de pesquisa, do comprovante de matrícula e de demonstrativo oficial da grade horária, se for o caso.

§ 2º O interesse institucional, na forma do *caput*, será declarado em conformidade com os requisitos estabelecidos no Decreto Distrital nº 29.290, de 22 de julho de 2008, em especial quanto à vinculação do objeto, objetivos ou possíveis resultados da pesquisa com as atividades regulamentares da OBM de lotação do militar e com as tarefas por ele executadas, sem prejuízo do necessário enquadramento das linhas de pesquisa praticadas na Corporação.

§ 3º Serão também considerados, para a declaração do interesse institucional, os interesses e as necessidades da OBM onde o militar se encontra lotado, manifestação está a ser obtida pelo DEPCT, quando for o caso.

§ 4º O Superintendente da ESCFD figura como autoridade competente para a declaração do interesse institucional de que trata este artigo.

§ 5º Aplicam-se as premissas estabelecidas neste artigo para a declaração de interesse institucional de curso ou da fase curricular de programa de pós-graduação *stricto sensu*.

§ 6º Tratando-se de programa ou curso ofertada por instituição contratada pela Corporação, o interesse institucional é presumido, sendo exigível nesta circunstância seleção prévia dos candidatos para viabilizar o afastamento.

Art. 187. Durante a fase curricular do programa de pós-graduação *stricto sensu* no Distrito Federal, para o qual tenha sido declarado o interesse institucional na forma deste normativo, o bombeiro militar fica sujeito ao cumprimento das normas aplicáveis a todos os bombeiros militares que gozam de horário especial por serem estudantes, dispensando-se somente a necessidade de compensação de horário, dispensa está limitada a quarenta por cento da carga horária semanal de trabalho.

Art. 188. O Superintendente da ESCFD publicará ato normativo para regular o afastamento do serviço ordinário e também das regras de ressarcimento em caso de desistência ou desligamento do curso.

TÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO DE APRENDIZAGEM

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 189. A avaliação de aprendizagem representa o método ou meio utilizado para aferir o desempenho do discente nos cursos realizados na Corporação.

Art. 190. Constituem objetivos da avaliação de aprendizagem:

I - coletar informações sobre o desempenho dos discentes a fim de subsidiar o aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem;

- II - julgar quais as experiências de aprendizagem são mais adequadas para os diversificados grupos de discentes nos cursos desenvolvidos no CBMDF;
- III - identificar os interesses dos discentes de modo a facilitar a orientação educacional;
- IV - verificar se os programas de educação adotados na Corporação estão provocando as reais mudanças desejadas; ou
- V - proporcionar elementos para que a instituição possa planejar o nível e o tipo de ensino adequado às necessidades da Corporação e do discente.

Art. 191. A Avaliação Educacional, os Instrumentos de Avaliação e a Avaliação dos Conceitos Atitudinais e Medida de Aprendizagens do corpo discente estão regulamentadas pelo RPCEE.

Parágrafo único. Constituem atividades avaliativas qualquer produção técnica ou acadêmica não abrangida pelos instrumentos anteriormente discriminados (prova escrita e prova prática), que, conforme previsão em PPC, sirvam como instrumento de aferição de nota em determinada disciplina, podendo se constituir do seguinte:

- I - seminário, simpósios, oficinas ou palestras;
- II - projeto de pesquisa;
- III - trabalho dissertativo em geral; e
- IV - tarefas, testes ou fóruns em ambiente virtual de aprendizagem.

CAPÍTULO II

DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Art. 192. O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) constitui instrumento de avaliação final nos cursos de nível superior promovidos pela Corporação, por meio da ESCFD.

§ 1º O TCC, de autoria individual em regra, representa componente curricular obrigatório nos cursos superiores de graduação e de pós-graduação.

§ 2º Nos cursos não abrangidos pelo *caput*, poderá ser exigido o TCC desde que previsto na matriz curricular, hipótese em que o PPC definirá a modalidade do trabalho e seus detalhes, cuja previsão não poderá ser alterada após o início do curso.

Art. 193. São objetivos do Trabalho de Conclusão de Curso:

- I - alinhar o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes pretendidos com o curso com o perfil do egresso;
- II - desenvolver no discente a necessidade de produção e sistematização de conhecimentos técnicos e científicos e a capacidade de análise e interpretação crítica da realidade estudada; e
- III - consolidar a prática da pesquisa na ESCFD, de modo a favorecer a produção técnico-científica voltada às resoluções de problemas institucionais.

Art. 194. Compete à Gerência Geral aprovar, por meio de instrução normativa, manual com os parâmetros técnicos e formais de elaboração de TCC, a ser utilizado no âmbito da educação superior na Corporação.

Art. 195. Constituem modalidades de TCC:

- I - nos cursos de graduação em nível de bacharelado: monografia ou Projeto de Criação e Desenvolvimento;
 - II - nos cursos de graduação tecnológica: artigo científico ou Projeto de Criação e Desenvolvimento;
 - III - nos cursos de pós-graduação *lato sensu*: artigo científico ou Projeto de Criação e Desenvolvimento;
 - IV - nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado: dissertação; e
 - V - nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de doutorado: tese.
- § 1º O Projeto de Criação e Desenvolvimento deverá ser apresentado acompanhado de artigo científico, que forneça o respectivo detalhamento técnico e o correspondente amparo científico, podendo ser realizado em grupo, mediante decisão fundamentada do estabelecimento de ensino responsável pelo curso.

Art. 196. Poderá ser exigido exame de qualificação do projeto de pesquisa, em conformidade com o que estabelece o respectivo PPC.

Seção I

Da orientação do TCC

Art. 197. A indicação de orientador será realizada pelo discente, conforme prazo fixado pelo estabelecimento de ensino.

§ 1º O orientando poderá indicar um segundo docente para atuar como coorientador, desde que haja concordância expressa de seu orientador.

§ 2º A indicação do orientador e do coorientador, quando houver, será feita mediante parte, acompanhada do currículo do(s) indicado(s), sendo submetida à aprovação pelo estabelecimento de ensino responsável pelo curso.

§ 3º Caso a indicação não seja aprovada, o discente terá a oportunidade de realizar nova indicação que, caso novamente não seja aprovada, culminará na designação pelo estabelecimento de ensino.

§ 4º Nos cursos obrigatórios de carreira, deve o orientador ser oficial do CBMDF e mais antigo que o orientando.

Art. 198. O orientador deverá possuir titulação equivalente ou superior ao grau a ser conferido no curso para o orientando.

Art. 199. A revisão e correção de língua portuguesa e a observação dos critérios de metodologia científica estabelecidos pelos EE e EEE constitui responsabilidade do orientando, passível de avaliação.

Art. 200. Compete ao professor orientador:

- I - auxiliar o discente no planejamento e no desenvolvimento das atividades de elaboração do TCC;
- II - orientar a elaboração do trabalho com rigor teórico e metodológico, atendo-se ao período de orientação estabelecido;
- III - auxiliar o discente na resolução de problemas conceituais, técnicos e de relacionamento decorrentes das atividades de pesquisa;
- IV - acompanhar o progresso do discente no desenvolvimento das atividades, mediante registros;
- V - assinar os termos de aceite e de depósito, por meio dos quais exprime concordância respectivamente com o tema a ser desenvolvido e com a conclusão do trabalho, autorizando a apresentação/defesa do TCC perante banca examinadora; e
- VI - participar das apresentações/defesas de TCC de seus orientandos

Seção II

Dos direitos e deveres do orientando

Art. 201. São direitos do orientando:

- I - ser adequadamente orientado em suas atividades de pesquisa; e
- II - ser informado com antecedência mínima de dez dias sobre data, local e horário da apresentação dos exames de qualificação, quando for o caso, e de defesa de seu TCC.

Art. 202. São deveres do orientando:

- I - cumprir as normas pertinentes contidas neste normativo e legislação pertinente;
- II - conduzir seu trabalho de pesquisa com honestidade intelectual e ética;
- III - cumprir com as atividades de orientação em conformidade com o planejamento desenvolvido junto com o orientador de TCC;
- IV - realizar as entregas previstas no PPC, nas datas estabelecidas;
- V - ser cuidadoso ao reunir e tratar os dados de natureza reservada, divulgando os resultados somente para os fins propostos nos objetivos da pesquisa;
- VI - respeitar a legislação que verse sobre acesso à informação e à ética em pesquisa; e
- VII - comunicar formalmente ao coordenador de curso ou orientador de TCC problemas que dificultem ou impeçam a realização do trabalho.

Seção III

Da entrega, avaliação e depósito final do TCC

Art. 203. O TCC deverá ser entregue com antecedência mínima de trinta dias do término do curso, em formato digital para o estabelecimento de ensino, acompanhado de três cópias impressas e encadernadas e do termo de depósito do TCC, assinado pelo orientador.

Art. 204. A apresentação/defesa do TCC deverá ser realizada oralmente pelo discente a banca examinadora em sessão pública, salvo quando se tratar de dados sensíveis à Segurança Pública ou à Corporação.

§ 1º A banca a que se refere o *caput* deve ser composta por três membros, sendo um deles o orientador e outros dois professores convidados pelo estabelecimento de ensino, com titulação e conhecimento do objeto do TCC.

§ 2º Caberá ao Presidente da Banca o preenchimento de formulário relativo à avaliação feita.

§ 3º Havendo militares na banca, o de maior antiguidade a presidirá.

§ 4º O discente terá vinte minutos para a exposição de seu TCC.

§ 5º A banca examinadora terá até trinta minutos para debater sobre os aspectos do TCC.

§ 6º Em bancas compostas somente por civis, o de maior titulação deverá presidi-la.

§ 7º O Estado Maior da Corporação poderá designar comissões para assistir e relatar os TCC de seu interesse, devendo para tanto ser devidamente comunicado pelo EE.

Art. 205. A deliberação de avaliação quanto à defesa do TCC será restrita aos integrantes da própria banca, comunicando logo em seguida o resultado ao discente.

§ 1º A aprovação ocorrerá se o discente obtiver média, nos critérios de avaliação, igual ou superior a 7,000 (sete) de um total de 10,000 (dez) pontos.

§ 2º Não obtendo média de aprovação, será oportunizado ao discente a possibilidade de recuperação por meio da reapresentação do mesmo trabalho de conclusão de curso, realizando-se os ajustes em face das ponderações feitas pela banca, em até vinte dias.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o discente fica impedido de participar da formatura ou de concluir o curso ao qual frequenta até a avaliação do TCC apresentado.

Art. 206. Caso o orientando não possa realizar a apresentação/defesa do TCC, em virtude de qualquer impedimento legal, deverá solicitar formalmente o agendamento de nova data para a apresentação, observando-se o calendário do curso.

Art. 207. A nota do TCC comporá a nota final para fins de classificação no curso, constituindo componente curricular, equivalente a disciplina, para todos os efeitos.

Art. 208. Os critérios de apresentação, de avaliação e de entrega do TCC serão definidos em instrução normativa da Gerência Geral.

CAPÍTULO V

DO APROVEITAMENTO ESCOLAR

Art. 209. O aproveitamento Escolar no âmbito dos Cursos Superiores e a classificação final seguirá o que está estabelecido no RPCEE, nos Regulamentos dos Estabelecimentos de Ensino e nos PPCs dos cursos.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 210. Estágio probatório, em conformidade com a Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, constitui avaliação do bombeiro militar com vistas a, conforme o caso, viabilizar a sua confirmação na graduação inicial da carreira de praça ou a sua inclusão no posto inicial do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares.

Art. 211. O estágio probatório para as praças constitui parte integrante do curso de formação, sendo formado essencialmente por exercícios operacionais focados na atividade finalística da Corporação, sendo sua duração, aspectos a serem avaliados, metodologia de desenvolvimento dos exercícios e de avaliação definidos no PPC do Curso.

Art. 212. O estágio probatório para inclusão no posto inicial do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares tem caráter de avaliação de desempenho aplicada ao Oficial-Aluno ou Aspirante a Oficial Bombeiro militar.

§ 1º A duração e a metodologia de avaliação do estágio a que se refere o *caput* será definida no PPC do Curso.

§ 3º A operacionalização da avaliação referida no *caput* poderá ser atribuída à Gerência Geral da ESCFD, sendo que neste caso o Oficial-Aluno ou Aspirante a Oficial deverá permanecer efetivado no EE durante todo o estágio probatório e à disposição das unidades operacionais.

Art. 213. Conforme previsão no art. 2º, inciso I, alínea a, da Lei nº 6.477, de 1º de dezembro de 1977, o Oficial-Aluno que obtiver conceito desfavorável em Estágio Probatório será submetido ao Conselho de Disciplina.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 214. A avaliação institucional consiste na realização de um conjunto de ações que visam averiguar a estrutura de ensino da ESCFD e sua adequabilidade aos fins propostos e às exigências da educação superior, quando for o caso, além de medir o nível de qualidade das atividades educacionais desenvolvidas.

§ 1º A avaliação institucional se divide em duas modalidades:

I - interna ou autoavaliação: promovida pela Comissão Própria de Avaliação (CPA), no caso de cursos que integram a educação superior; e

II - externa: promovida por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), em conformidade com a legislação federal de ensino, nos processos de credenciamento da instituição e de autorização e reconhecimento de cursos.

§ 2º São abrangidos pelo disposto no inciso I do parágrafo anterior os cursos da educação superior da ESCFD.

§ 3º A avaliação institucional, interna ou externa, na forma desta seção, não prejudica a realização e os fins das inspeções e avaliações realizadas pela SEBM.

Art. 215. Constituem objetivos da avaliação institucional no âmbito da Corporação:

I - conhecer a realidade institucional e promover processos de melhoria;

II - promover eficácia institucional e efetividade educacional e social;

III - obter dados e informações com o intuito de subsidiar a gestão de ensino;

IV - diagnosticar as principais fragilidades e potencialidades a partir das percepções dos docentes, discentes e corpo administrativo; e

V - subsidiar estudos e pesquisas internas relacionados à educação.

Parágrafo único. Constitui requisito para o atendimento dos objetivos da avaliação institucional o uso efetivo dos resultados para planejar ações, de curto, médio e longo prazos, destinadas à superação das dificuldades e ao aprimoramento institucional.

Art. 216. Os processos avaliativos relativos aos cursos que integram a educação superior na Corporação, e das instituições por eles responsáveis, terão a CPA como órgão central de gerenciamento, cuja composição, feita por meio de ato normativo, seguirá o estabelecido na legislação federal de ensino.

§ 1º A CPA também se encarregará da sistematização e da prestação das informações solicitadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

§ 2º A avaliação institucional promovida pela CPA deverá observar as diretrizes estabelecidas no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

§ 3º A CPA definirá os indicadores de avaliação em conformidade com as dimensões estabelecidas em legislação federal.

§ 4º A avaliação institucional realizada pela CPA ou sob sua coordenação dispensa o EE e os EEE de procederem nova avaliação da infraestrutura de ensino ou dos cursos já avaliados.

Art. 217. A especificação das funções e o regime de funcionamento da CPA serão definidos em regulamento próprio, aprovado pelo Superintendente da ESCFD por meio de instrução normativa, observado o disposto em ato normativo específico.

§ 1º O ato normativo de CPA deve prever atuação autônoma, tanto para conhecer a realidade da instituição, quanto para impulsionar mudanças.

§ 2º Deverá ser prestada pelos EE e EEE da Corporação toda assistência requerida pela CPA com vistas à consecução das suas atividades.

§ 3º Anualmente, a CPA deverá emitir um Relatório de Avaliação Institucional a ser apresentado ao DEPCT e postado em plataforma do Ministério da Educação no prazo definido por legislação específica.

Art. 218. Ressalvada a competência da CPA concernente à educação superior, os EE e os EEE responsáveis pelo desenvolvimento de cursos no SEBM deverão realizar avaliação institucional na esfera de sua competência.

Parágrafo único. Caberá ao Chefe do DEPCT aprovar por meio de instrução normativa a metodologia e os instrumentos da avaliação referida no *caput*.

Art. 219. Institui-se no âmbito da ESCFD a Avaliação de Efetividade do Ensino, como ferramenta de gestão para viabilizar o aprimoramento contínuo da educação, a partir da reunião de informações sobre a efetividade das competências transmitidas no âmbito dos cursos realizados no SEBM.

§ 1º A Avaliação de Efetividade do Ensino se constitui em instrumento de coleta de dados distribuído aos egressos de curso e aos dirigentes dos EE e dos EEE.

§ 2º A aplicação da Avaliação de Efetividade do Ensino se orienta pelos princípios da economicidade e eficiência, permitindo o uso de meios tecnológicos próprios, quando viáveis, e a comunicação direta com o destinatário.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 220. O Manual do Aluno será atualizado periodicamente para adequação aos meios eletrônicos de divulgação da informação, bem como estará disponível em meio físico em todos os estabelecimentos de ensino.

Art. 221. O estabelecimento de diretrizes, a supervisão, a fiscalização e o controle estatístico de atividade educacional e de pesquisa é de competência da Superintendência da ESCFD.

Parágrafo único. Inexistindo, na estrutura administrativa da Corporação, órgão de apoio vinculado a órgão de direção setorial, este acumulará todas as atribuições, previstas neste normativo, para o estabelecimento de ensino, conforme sua competência regulamentar.

Art. 222. Após o início das atividades da ESCFD o Chefe do DEPCT publicará, em até 120 dias, um plano de trabalho com cronograma da entrega e aprovação de todos os normativos complementares a este Regimento Interno.

Art. 223. Atos constitutivos de comissões e grupos de trabalho necessários para o desenvolvimento das atividades da ESCFD poderão nomear ou prever novas atribuições a fim de garantir atuação contínua, em complementação à normatização do CBMDF sobre constituição de comissões e grupos de trabalho.

Art. 224. Este Regimento Interno será publicado em até 30 dias após a expedição de homologação e credenciamento da ESCFD pelo Ministério da Educação.

[VOLTAR](#)